

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado NELSON FREIRE
4º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA(PDT)-Presidente
Deputado FRANCISCO JOSÉ(PSB)-Vice
Deputado JOSÉ DIAS(PMDB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

SUPLENTES

Deputada GESANNE MARINHO(PDT)
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado NELTER QUEIROZ(PMDB)
Deputado ZÉ LINS(PSB)
Deputado JOACY PASCOAL(PDT)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR(PPB)-Presidente
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)-Vice
Deputado GESANNE MARINHO(PDT)

SUPLENTES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado FRANCISCO JOSÉ
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)- Presidente
Deputado JOSÉ DIAS(PMDB) - Vice-Presidente
Deputado FRANCISCO JOSÉ(PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)
Deputado NELTER QUEIROZ(PMDB)
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada GESANNE MARINHO(PDT)-Presidenta
Deputado PAULO DAVIM(PT)-Vice-Presidente
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)

SUPLENTES

Deputado DADÁ COSTA(PDT)
Deputado ZÉ LINS(PSB)
Deputado NÉLTER QUEIROZ(PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)- Presidente
Deputado FRANCISCO JOSÉ(PMDB)-Vice-
Presidente
Deputado JOACY PASCOAL

SUPLENTES

Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - Presidente
Deputado PAULO DAVIM(PT) - Vice-Presidente
Deputado ZÉ LINS(PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado LUIZ ALMIR(PPB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº 010/2004-GE

Natal, 13 de janeiro de 2004

Senhor Presidente

Em virtude do recesso parlamentar em que se encontra a Assembléia Legislativa, exerço a prerrogativa de que trata o artigo 42, § 6º, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, para convocá-la, extraordinariamente, com o propósito de deliberar sobre as matérias a seguir relacionadas:

01) Mensagem nº 045/2004 - Projeto de Lei Complementar que "Cria cargos de provimento em comissão de Coordenador nos Quadros de Pessoal das Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED) e da Tribulação (SET), e dá outras providências".

02) Mensagem nº 046/2004 - Projeto de Lei Complementar que "Criei a Gratificação de Exercício de Atividade Penitenciária (GEAP) e dá outras providências".

03) Mensagem nº 047/2004 - Projeto de Lei que "Institui a campanha de incentivo a emissão de documentos fiscais denominada "Cidadão Nota 10", integrante do Programa de Educação Fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências".

04) Mensagem nº 048/2004 - Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura administrativa da Fundação José Augusto (FGA), e dá outras providências".

05) Mensagem nº 049/2004 - Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a classificação das Unidades Hospitalares Estaduais e altera a Lei n.º 7.934, de 18 de abril de 2001".

06) Mensagem nº 050/2004 - Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e dá outras providências".

Exmº Sr.

Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Palácio José Augusto

Nesta

07) Mensagem nº 051/2004 - Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico, institui o Sistema Integrado de Gestão de Esgotamento Sanitário - SIGES e dá outras providências".

08) Mensagem nº 052/2004 - Projeto de Lei Complementar que "Cria a Gratificação Especial de Mérito Educacional (GME) no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD) e dá outras providências".

09) Mensagem nº 053/2004 - Projeto de Lei que "Altera a redação do art. 10 da Lei Estadual n.º 7.758, de 09 de dezembro de 1999, e do art. 5º da Lei Estadual n.º 7.909, de 04 de janeiro de 2001, modificada pela Lei Estadual n.º 8.081, de 22 de março de 2002, e dá outras providências".

10) Mensagem nº 054/2004 - Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências".

11) Mensagem nº 055/2004 - Projeto de Lei Complementar que "Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais nº 140, de 26 de janeiro de 1996, e nº 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências".

Registro, por oportuno, que todos os projetos de lei apresentados versam sobre matérias de relevante interesse da população norte-rio-grandense, razão pela qual confio na eficiência da tramitação e, ao final, em sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Respeito samente

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/04
PROCESSO Nº 001/04

MENSAGEM Nº 45 /GE

Em Natal, 13 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Cria cargos de provimento em comissão de Coordenador nos Quadros de Pessoal das Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED) e da Tributação (SET), e dá outras providências."

A proposição normativa enviada ao Parlamento Estadual tem duplo objetivo:

(i) criar 01 (um) cargo de provimento em comissão de Coordenador, para a Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Mulher e das Minorias no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), assim como definir suas atribuições; (ii) criar 01 (um) cargo de Coordenador, para a Coordenadoria de Educação Fiscal no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Tributação (SET), bem como delimitar suas competências.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Anteprojeto de Lei Complementar e, ao final, a aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
Governadora

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/04

Cria cargos de provimento em comissão de Coordenador nos Quadros de Pessoal das Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED) e da Tributação (SET), e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), 01 (um) cargo de provimento em comissão de Coordenador, para a Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Mulher e das Minorias.

Art. 2º Compete ao Coordenador da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher e das Minorias:

I - coordenar e fiscalizar os serviços existentes para atender as mulheres e as minorias, entre as quais os homossexuais, idosos e portadores de limitações física ou mental;

II - coordenar a promoção, a articulação e a padronização das políticas públicas dirigidas às mulheres e às minorias junto aos órgãos subordinados à SESED;

III - gerenciar e participar da elaboração de propostas e projetos de novas políticas públicas dirigidas às mulheres e às minorias;

IV - coordenar equipe multiprofissional para dar suporte técnico e implementar os serviços públicos dirigidos às mulheres e às minorias;

V - dirigir ações para auxiliar no combate a todo tipo de violência e discriminação, em especial à violência sexual e doméstica, bem assim à discriminação em razão da opção sexual;

VI - dirigir ações para estimular o debate e o diálogo permanente na sociedade, incluindo-se as representações comunitárias, grupos e movimentos de mulheres e minorias, visando eliminar preconceitos e evitar discriminação;

VII - administrar diretamente os serviços de disque-denúncia SOS Mulher e Disque-Defesa Homossexual;

VIII - realizar outras atividades correlatas.

Art. 3º Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Tributação (SET), 01 (um) cargo de provimento em comissão de Coordenador, para a Coordenadoria de Educação Fiscal.

Art. 4º Compete ao Coordenador da Coordenadoria de Educação Fiscal:

I - coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades relacionadas ao Programa de Educação Fiscal, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

II - manter controle dos contratos, acordos, ajustes e convênios referentes ao Programa de Educação Fiscal;

III - coordenar e promover as atividades atinentes às campanhas de educação fiscal promovidas pela Secretaria de Estado da Tributação (SET), entre as quais:

a) análise dos planos de aplicação de recursos públicos, encaminhados pelas entidades beneficiárias, e acompanhamento dos resultados da execução e das ações financiadas com recursos do Programa de Educação Fiscal;

b) cadastramento, suspensão, baixa e cancelamento de entidades beneficiárias;

c) intercâmbio de informações e de experiências com organismos nacionais e internacionais, envolvidos em campanhas de natureza semelhante;

IV - outras atividades correlatas.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de
2004, 183º da Independência e 116º da República.

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/04
PROCESSO Nº 002/04

MENSAGEM Nº 46/GE

Em Natal, 13 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Cria a Gratificação de Exercício de Atividade Penitenciária (GEAP) e dá outras providências".

Um dos escopos da presente proposição é a instituição da Gratificação de Exercício de Atividade Penitenciária (GEAP) como parcela integrante da remuneração dos ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário que estejam em efetivo exercício de suas atribuições nos órgãos e unidades integrantes do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte.

Assim, pretende-se criar uma contraprestação pecuniária adicional para compor os vencimentos desses servidores públicos, a fim de valorizar a imprescindível atividade que desempenham para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público.

Outro objeto da proposição normativa levada ao exame do Parlamento Estadual consiste na fixação dos valores correspondentes às parcelas componentes da remuneração dos referidos servidores públicos, bem como na permissão para que sejam reajustadas em 31% (trinta e um por cento), a partir de 1º de abril de 2004, as quantias atinentes ao vencimento mensal do cargo de Agente Penitenciário e à GEAP.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, em sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

Wilma Maria de Faria
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/04

Cria a Gratificação de Exercício de Atividade Penitenciária (GEAP) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Exercício de Atividade Penitenciária (GEAP), destinada, exclusivamente, aos ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário que estejam em efetivo exercício de suas atribuições nos órgãos e unidades integrantes do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Os ocupantes de cargos de Agente Penitenciário, integrantes do Grupo Ocupacional Penitenciário - Tabela I, Partes I e II, do Quadro Geral de Pessoal do Estado, instituído pela Lei n.º 7.097, de 16 de dezembro de 1997, terão sua remuneração composta de vencimento mensal, acrescido da gratificação criada pela Lei n.º 7.252, de 26 de junho de 1998 (Gratificação de Risco de Vida - GRV) e da Gratificação de Exercício de Atividade Penitenciária (GEAP), de que trata esta Lei Complementar.

Art. 3º Os valores correspondentes às parcelas remuneratórias referidas no art. 2º são fixados no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Serão reajustados em 31% (trinta e um por cento), a partir de 1º de abril de 2004, os valores referentes ao vencimento mensal do cargo de Agente Penitenciário e à GEAP, constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º Sobre a GEAP incidirão, exclusivamente, as seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação Natalina; e

II - Adicional de Férias, correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento mensal do cargo de Agente Penitenciário.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de janeiro de 2004, 116º da República.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTOS			
CARGO	VENCIMENTO	GRV	GEAP
Agente Penitenciário	250,00	200,00	200,00

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Institui a campanha de incentivo à emissão de documentos fiscais denominada 'Cidadão Nota 10' integrante do Programa de Educação Fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências".

A presente proposição normativa pretende, entre outros escopos, criar na população o hábito de exigir a nota ou cupom fiscal por ocasião da aquisição de mercadorias ou tomada de serviços, assim como estimular a emissão voluntária de nota ou cupom fiscal por parte dos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Para alcançar tal desiderato, propõem-se determinadas ações ora por parte da população, ora por parte de instituições de educação, cultura, desportos, assistência social e saúde participantes, ora por parte do próprio Estado.

A participação do Governo Estadual na citada campanha compreenderá: (i) ações de esclarecimento à população, no intuito de mobilizá-la a participar da campanha; (ii) ações educativas junto às instituições de ensino, no intuito de conscientizar os alunos da função social do tributo, por meio do Programa de Educação Fiscal; (iii) a emissão de vales-lazer, que viabilizem a permuta de notas e cupons fiscais por ingressos para cinemas, teatros, espetáculos e jogos desportivos; (iv) o oferecimento de prêmios, a serem distribuídos em gincanas escolares; e (v) o aporte de recursos financeiros para subsídio de projetos sociais, assistenciais, culturais, desportivos e de saúde das instituições participantes, exceto escolas.

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

Com efeito, no intuito de viabilizar a campanha, pretende-se instituir, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Incentivo à Educação Fiscal, salientando-

se que entre as receitas que o constituirão, figura o produto da arrecadação de penalidades tributárias relativas ao ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo.

Deve-se registrar, outrossim, que a proposição normativa prevê a criação de uma "obrigação acessória" ao contribuinte do ICMS de afixar, em local visível ao público de seu estabelecimento, placa informativa da obrigatoriedade da emissão do documento fiscal e do direito de exigir a nota ou cupom fiscal, sob pena de multa (art. 10 do Anteprojeto de Lei).

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
Governadora

Institui a campanha de incentivo à emissão de documentos fiscais denominada "Cidadão Nota 10", integrante do Programa de Educação Fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado Rio Grande do Norte, a campanha de incentivo à emissão de documentos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), denominada "CIDADÃO NOTA 10", integrante do Programa de Educação Fiscal.

Parágrafo único. São objetivos da campanha "CIDADÃO NOTA 10":

I - conscientizar a população sobre a importância do tributo e sua função social;

II - combater a sonegação e a evasão fiscais;

III - criar na população o hábito de exigir a nota ou cupom fiscal por ocasião da aquisição de mercadorias ou tomada de serviços;

IV - estimular a emissão voluntária de nota ou cupom fiscal por parte do contribuinte do ICMS;

V - incentivar as atividades educacionais, artístico-culturais, desportivas, assistenciais e de saúde.

Art. 2º A campanha "CIDADÃO NOTA 10" será operacionalizada pela Secretaria de Estado da Tributação - SET, em parceria com as Secretarias de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos - SECD, da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Ação Social- SETHAS e Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP.

Art. 3º Poderão participar da campanha "CIDADÃO NOTA 10":

I - os consumidores finais pessoas físicas;

II - na área de educação, as escolas de ensino fundamental e médio da rede pública e privada estabelecidas no Estado do Rio Grande do Norte;

III - na área cultural, as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, estabelecidas no Rio Grande do Norte, que promovam o desenvolvimento cultural no Estado;

IV - na área desportiva, os clubes de esportes e federações de desportos e demais associações esportivas, todos de caráter amador, estabelecidos no Estado;

V - na área de assistência social, as entidades governamentais e não-governamentais, sem fins lucrativos, estabelecidas no Estado, que desenvolvam atividades de assistência, promoção social e melhoria na qualidade de vida da população, e cuja

utilidade pública seja reconhecida pelo Rio Grande do Norte, Municípios do Estado ou pela União;

VI - na área da saúde, os hospitais públicos e privados estabelecidos no Estado, que possuam leitos cadastrados no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º O alcance dos objetivos da campanha "CIDADÃO NOTA 10" compreenderá as seguintes ações:

I - por parte da população, a exigência de nota ou cupom fiscal para fins de troca por vale-lazer ou para doação das mesmas às instituições credenciadas;

II - por parte das instituições de educação, cultura, desportos, assistência social e saúde:

a) a arrecadação, mediante doação, de notas ou cupons fiscais, com vistas ao recebimento de recursos públicos;

b) a organização de gincanas escolares, para fins de premiação;

III - por parte do Estado:

a) ações de esclarecimento à população, no intuito de mobilizá-la a participar da campanha;

b) ações educativas junto às instituições de ensino, no intuito de conscientizar os alunos da função social do tributo, por meio do Programa de Educação Fiscal;

c) a emissão de vales-lazer, que viabilizem a permuta de notas e cupons fiscais por ingressos para cinemas, teatros, espetáculos e jogos desportivos;

d) o oferecimento de prêmios, a serem distribuídos em gincanas escolares;

e) o aporte de recursos financeiros para subsídio de projetos sociais, assistenciais, culturais, desportivos e de saúde das instituições participantes, exceto escolas.

§ 1º Poderão ser utilizados na campanha "CIDADÃO NOTA 10", exclusivamente, os originais das primeiras vias das notas e cupons fiscais emitidos por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio Grande do Norte - CCE-RN, referentes às aquisições efetuadas por pessoas físicas, desde que atendam a todas as exigências previstas na legislação pertinente e às especificações abaixo:

I - nota fiscal modelo 1 e 1-A;

II - cupom fiscal emitido por máquina registradora, por terminal ponto de venda PDV ou por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, devidamente autorizados;

III - nota fiscal de venda ao consumidor, modelo 2, série D.

§ 2º Não serão aceitos, para fins da campanha de que trata esta Lei, os seguintes documentos fiscais:

I - notas fiscais emitidas em favor de pessoas jurídicas;

II - documentos fiscais que se refiram, exclusivamente, a operações sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

III - nota fiscal/conta de energia elétrica, de serviço de comunicação, de serviço de telecomunicações, de conta de fornecimento de água, de serviço de transporte, conhecimento de transporte ou bilhete de passagem.

Art. 5º Para participar da campanha, as instituições de educação, cultura, desportos, assistência social e saúde deverão:

I - estar credenciadas e cadastradas na Secretaria de Estado da Tributação - SET;

II - estar em efetivo funcionamento há pelo menos 12 (doze) meses na data do pedido de credenciamento e cadastramento na SET;

III - arrecadar, mediante doações, notas ou cupons fiscais.

Parágrafo único. A distribuição de recursos públicos às instituições participantes da campanha ficará condicionada, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - entrega dos documentos fiscais arrecadados à SET;

II - prévia elaboração de projeto de aplicação dos recursos, sujeito à apreciação e aprovação por parte do órgão competente da SET.

Art. 6º Os recursos públicos repassados às instituições beneficiárias da campanha deverão ser aplicados, exclusivamente:

I - na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e compatíveis com a respectiva atividade;

II - na contratação de serviços de obra de construção civil ou reforma e instalação de equipamentos.

Parágrafo único. A instituição beneficiária deverá prestar contas à SET dos recursos públicos, no prazo de até 90 (noventa) dias após o seu recebimento, independentemente de tê-los ou não utilizado.

Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Incentivo à Educação Fiscal, com o objetivo de viabilizar a campanha de incentivo à emissão de documentos fiscais "Cidadão Nota 10", integrante do Programa de Educação Fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O Fundo será gerido financeiramente pela Secretaria de Estado da Tributação - SET.

Art. 8º Constituem receitas do Fundo Estadual de Incentivo à Educação Fiscal:

I - o produto da arrecadação de penalidades tributárias, inclusive das previstas no art. 10, parágrafo único, desta Lei, relativas ao Imposto sobre Operações

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou do imposto que vier a substituí-lo;

II - as doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil ou do exterior;

III - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 9º Os recursos do Fundo Estadual de Incentivo à Educação Fiscal não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência para obtenção de finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiadas.

Art. 10. O contribuinte do ICMS inscrito no Cadastro de Contribuinte do Estado fica obrigado a afixar, em local visível ao público de seu estabelecimento, placa informativa da obrigatoriedade da emissão do documento fiscal e do direito de exigir a nota ou cupom fiscal, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à multa:

I - de R\$ 100,00 (cem reais), se o faturamento mensal for de até R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

II - de R\$ 300,00 (trezentos reais), se o faturamento mensal for de R\$ 65.000,01 (sessenta e cinco mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III - de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se o faturamento mensal for de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

IV - de R\$ 700,00 (setecentos reais), se o faturamento mensal for superior a R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo), inclusive.

Art. 11. A SET publicará, no Diário Oficial do Estado, demonstrativo discriminado da origem e da aplicação dos recursos destinados à campanha "Cidadão Nota 10" no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, bem como remanejar dotações orçamentárias pertencentes aos órgãos envolvidos, no montante necessário à execução da campanha.

Art. 13. O Poder Executivo editará, no prazo de 30 (trinta) dias, o Regulamento necessário para a fiel execução desta Lei, especialmente para o detalhamento da operacionalização e das formas de participação na campanha.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de janeiro de 2004, 116o
da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre "*a criação de cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa da Fundação José Augusto*".

A procura de novos caminhos para a disseminação de valores culturais típicos, peculiares ao Rio Grande do Norte e, por extensão, à realidade regional, é uma meta perseguida pelo Governo do Estado, através da Fundação José Augusto, com ênfase na preocupação de visualizar a cultura como um bem da cada cidadão e, como tal, tratada, cultivada e consumida no seu local de origem.

O programa "Casa de Cultura Popular", inicialmente implantado em 20 (vinte) Municípios, irá incrementar a produção cultural de cada região do Rio Grande do Norte. Pretende-se abranger todos os segmentos da produção cultural das regiões, em particular artes cênicas, artes plásticas, literatura, cultura popular e música.

O programa também busca proporcionar a formação profissional de todos os artistas e fomentar o turismo interno através das produções culturais, e, principalmente, oferecer a crianças e jovens a oportunidade de se dedicarem a um ofício digno e rentável.

Exmº Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

Tendo em vista que a dimensão do programa "*Casa de Cultura Popular*" exigirá uma adequação da estrutura administrativa da Fundação

José Augusto (FJA), faz-se necessária a ampliação do seu quadro de servidores, razão pela qual a criação dos cargos de provimento em comissão atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, em sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
Governadora

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/04

Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura administrativa da Fundação José Augusto - FJA, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado 01 (um) cargo de Coordenador para a Coordenadoria das Casas de Cultura Popular, de provimento em comissão, na estrutura administrativa da Fundação José Augusto (FJA), com vencimentos fixados no Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 2º Compete à Coordenadoria das Casas de Cultura Popular:

I - assessorar a direção na criação de políticas e diretrizes da Fundação José Augusto, na área de cultura popular e seus segmentos;

II - efetuar estudos e projetos de expansão e desenvolvimento da cultura popular;

III - planejar e coordenar as atividades de promoção e difusão da cultura popular nas regiões do Estado; e

IV - promover o intercâmbio com outras instituições congêneres.

Art. 2º Ficam criados 30 (trinta) cargos de Agente de Cultura Popular, de provimento em comissão, na estrutura administrativa da Fundação José Augusto, com vencimentos fixados no Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 3º Compete aos Agentes de Cultura Popular:

I - assessorar a Coordenadoria das Casas de Cultura Popular na definição de uma política de cultura popular de sua região;

II - propor projetos de implantação e desenvolvimento da cultura popular na região de sua atuação;

III - auxiliar a Coordenadoria das Casas de Cultura Popular no processo de planejamento e organização das atividades a serem desenvolvidas pela casa de cultura a qual esteja vinculado;

IV – manter contatos com artistas, intelectuais, autoridades, entidades culturais e com a comunidade, no sentido de viabilizar a divulgação da cultura popular na região;

V – organizar e supervisionar um sistema de informações sobre manifestações e eventos de cultura popular realizados na sua região de atuação;

VI – fornecer o suporte administrativo para o funcionamento e realização das atividades das Casas de Cultura Popular;

VII – responder pelo controle das atividades administrativas das Casas de Cultura Popular;

VIII – zelar pela conservação, manutenção e perfeita utilização da Casa de Cultura Popular, bem como de todo o seu acervo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova , em Natal, de janeiro de 2004, 116º da República.

Wilma Maria de Faria
Governadora

ANEXO ÚNICO

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO		
		VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
COORDENADOR DA COORDENADORIA DAS CASAS DE CULTURA POPULAR	01	R\$ 1.300,00	R\$ 1.950,00	R\$ 2.250,00
AGENTE DE CULTURA POPULAR	30	R\$ 260,00	R\$ 390,00	R\$ 650,00

MENSAGEM Nº 49/GE

Em Natal, 13 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre "a *classificação das unidades hospitalares e altera a Lei n.º 7.934, de 18 de abril de 2001*".

A presente proposta objetiva fixar novos valores unitários da Gratificação de Plantão em Unidade de Saúde - GRAPUS, de modo a valorizar os servidores empenhados no aprimoramento da oferta de serviços de saúde à população do Estado.

De fato, o aperfeiçoamento do préstimo de serviços públicos de saúde tem sido uma tônica do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, que com a presente iniciativa vem dar continuidade à modernização envidada com a edição da Lei Complementar Estadual n. 255, de 31 de outubro de 2003, e com a adoção de medidas administrativas, a cargo da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP).

De outra parte, o Projeto de Lei Complementar submetido à apreciação desse e. Poder Legislativo busca alterar a forma de classificação das Unidades Hospitalares Estaduais, sem descuidar para a garantia da irredutibilidade de remuneração dos profissionais contemplados com a Gratificação de Plantão em Unidade de Saúde - GRAPUS.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

Wilma Maria de Faria
Governadora
RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR N.º 004/04.

Dispõe sobre a classificação das Unidades Hospitalares Estaduais e altera a Lei n.º 7.934, de 18 de abril de 2001.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A classificação das Unidades Hospitalares Estaduais para os efeitos da Lei n.º 7.908, de 4 de janeiro de 2001, alterada pela Lei Estadual n.º 7.934, de 18 de abril de 2001, e pelas Leis Complementares Estaduais n.º 255, de 31 de outubro de 2003, n.º 259, de 9 de dezembro de 2003, e n.º 260, de 9 de dezembro de 2003, passa a ser fixada nas Categorias Especial, 1, 2 e 3.

§ 1º Ficam inseridos na Categoria Especial os hospitais com capacidade acima de 200 (duzentos) leitos, em sede de macro-região, com serviço de emergência e unidade de terapia intensiva.

§ 2º Ficam inseridos na "Categoria 1" os hospitais:

I – com capacidade acima de 75 (setenta e cinco) leitos, em sede de macro-região, com serviço de emergência e unidade de terapia intensiva;

II – hospitais de referência especializada para o Estado; ou

III – unidades ambulatoriais de referência para o Estado.

§ 3º Ficam inseridos na "Categoria 2" os hospitais:

I – com capacidade acima de 40 (quarenta) leitos, em sede de módulo assistencial, com serviço de emergência; ou

II – hospitais e unidades de referência especializada para a respectiva região.

§ 4º Ficam inseridos na "Categoria 3" os demais hospitais e unidades ambulatoriais.

Art. 2º O Anexo II da Lei Estadual n.º 7.908, de 4 de janeiro de 2001, modificado pelo art. 1º, da Lei Estadual n.º 7.934, de 18 de abril de 2001, passa a vigorar com a alteração constante na Tabela integrante do Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar Estadual correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado (OGE).

Art. 4º Na hipótese de redução da remuneração dos profissionais que fazem jus à Gratificação de Plantão em Unidade de Saúde, criada pela Lei Estadual n.º 6.252, de 10 de janeiro de 1992, decorrente da aplicação desta Lei Complementar Estadual, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Art. 5º Esta Lei Complementar Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o § 2º do art. 7º da Lei Estadual n.º 7.908, de 4 de janeiro de 2001, o art. 1º da Lei Estadual n.º 7.934, de 18 de abril de 2001, o art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 255, de 31 de outubro de 2003, e as Leis Complementares Estaduais n.º 259, de 9 de dezembro de 2003, e n.º 260, de 9 de dezembro de 2003.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2004, 116º da
República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

Anexo Único
Tabela I

OS VALORES CIFRADOS EM REAIS (R\$), NA PRESENTE TABELA, CORRESPONDEM À RETRIBUIÇÃO POR 12 (DOZE) HORAS TRABALHADAS EM REGIME DE PLANTÃO.					
	Categoria Especial	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Carga Horária limite
Médico	R\$ 196,68	R\$ 189,00	R\$ 154,20	R\$ 102,96	168 horas
Técnico de Nível Superior da Área de Saúde	R\$ 111,84	R\$ 106,08	R\$ 82,64	R\$ 61,32	168 horas
Técnico de Nível Médio	R\$ 15,60	R\$ 15,00	R\$ 14,28	R\$ 9.96	144 horas
Atividades Auxiliares e de Nível Básico	R\$ 10,80	R\$ 10,32	R\$ 9.96	R\$ 9.48	144 horas

MENSAGEM Nº 50/GE

Em Natal, 13 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização (PEP), e dá outras providências.

A presente proposta objetiva estimular parcerias entre o Poder Público e Instituições Privadas, para o fomento de atividades de significativa importância à sociedade civil, tais como o ensino, a pesquisa científica, a defesa do consumidor, o desenvolvimento tecnológico, a proteção e a preservação do meio ambiente, a cultura, o turismo e a saúde.

Nesse desiderato, o Projeto de Lei Complementar em cotejo estabelece os requisitos necessários à qualificação das pessoas jurídicas de Direito Privado como Organizações Sociais, no esteio do que dispõe a Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, de modo a permitir a celebração de contratos de gestão voltados ao fomento das atividades acima enunciadas.

Destaca-se, nada obstante, que a proposta submetida à apreciação do e. Parlamento Estadual traz vantagens em relação à referida Lei Federal, à evidência de que o presente Projeto de Lei Complementar dispõe quanto à obrigatoriedade da realização de prévia licitação, com vista à celebração de contrato de gestão com entidades privadas, em fiel respeito ao princípio constitucional da isonomia e da própria previsão constitucional de contratação mediante licitação, conforme expressa dicção do art. 37, XXI, da Carta Magna.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Ademais, cumpre salientar que a exigência de licitação para a celebração de contratos de gestão permite o alcance de uma maior transparência aos atos do Poder

Público, com benefício à fiscalização a cargo dos Órgãos de Controle, do e. Tribunal de Contas do Estado e do próprio Poder Legislativo Estadual.

Finalmente, a criação do Programa Estadual de Publicização, veiculada no presente Projeto de Lei Complementar, estimula a absorção de atividades desenvolvidas pelo Estado por Organizações Sociais, tendo sempre em mira a elevação da eficiência dos serviços prestados à população.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo, por ato do Governador do Estado, poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, à defesa do consumidor, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao turismo e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa da entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definida nos termos do estatuto, asseguradas àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei Complementar;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria da entidade;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado (DOE), dos relatórios financeiros e de relatório de execução do contrato de gestão;

g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, da União, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - ter a entidade recebido parecer favorável, quanto sua qualificação como organização social, do Secretário de Estado da área correspondente ao seu objeto social.

Seção II

Da Absorção de Atividades

Art. 3º O Poder Executivo poderá autorizar a absorção de atividades e serviços, dentro das áreas de atividades estabelecidas no art. 1º, atualmente desempenhados por órgãos ou entidades públicas estaduais para as organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A absorção pelas organizações sociais das atividades e serviços de que trata o **caput** efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, precedido de licitação.

Art. 4º Na licitação para a celebração de contrato de gestão para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, além do disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, deverá se considerar o serviço que se pretende ver prestado, os meios, os recursos orçamentários custeados pelo Estado, os equipamentos e as instalações passíveis de permissão de uso e o número de servidores públicos necessários à execução do contrato.

Art. 5º A absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei Complementar observará ainda os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades que tiverem as suas atividades e serviços absorvidos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades do Poder Público cuja atividade seja afim, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, a seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, para outros órgãos da Administração ou para a organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º, do art. 17, desta Lei Complementar;

II - a desativação das unidades será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso.

Seção III

Do Conselho de Administração

Art. 6º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros representantes do Poder Público, na qualidade de membros natos;

II - 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

III - até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

IV - 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

V - até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

§ 1º Os membros eleitos ou indicados para compor o conselho devem ter mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução.

§ 2º Os representantes de entidades previstos nos incisos I e II deste artigo devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do conselho.

§ 3º O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

§ 4º O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto.

§ 5º O conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 6º Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

§ 7º Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 7º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do conselho de administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - submeter à Assembléia-Geral, no caso de associações, proposta de seleção, designação e dispensa de membros da diretoria, e deliberar sobre esses assuntos nos demais casos;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - submeter à Assembléia-Geral, no caso de associações, proposta de alteração do estatuto social e proposta de extinção da entidade, na forma do Código Civil, e deliberar sobre esses assuntos nos demais casos;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e submeter para aprovação da Assembléia-Geral, no caso de associações, os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, e deliberar sobre esses assuntos nos demais casos.

Seção IV

Do Contrato de Gestão

Art. 8º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

§ 1º Constitui requisito à celebração dos contratos de gestão de que trata o caput deste artigo, a prévia realização de processo de licitação.

§ 2º As organizações sociais da saúde deverão observar ainda, na celebração de contrato de gestão com o Poder Público, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º, da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 9º O contrato de gestão discriminará as atribuições, as responsabilidades e as obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. As minutas de contrato de gestão devem ser submetidas ao Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE).

Art. 10. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais no exercício de suas funções.

Seção V

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 11. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por parte da organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria-Geral do Estado ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao Juízo competente a decretação

da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 2º Até o término da ação, o Poder Público ficará autorizado a aceitar o encargo de depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis, de modo a velar pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção VI

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 14. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 15. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 16. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser alienados pela Administração, no curso do contrato de gestão, mediante procedimento de licitação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a Administração deverá notificar a organização social permissionária da expedição do edital de licitação.

Art. 17. Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 18. São extensíveis, no âmbito do Estado, os efeitos do art. 14 para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos demais Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito estadual.

Seção VII

Da Desqualificação

Art. 19. O Poder Executivo, por ato do Governador, atendendo a representação do Secretário de Estado, poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará na revogação da permissão de uso dos bens outorgados à organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Capítulo II

DO PROGRAMA ESTADUAL DE PUBLICIZAÇÃO

Art. 20. Fica criado o Programa Estadual de Publicização - PEP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos do Estado, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei Complementar, observadas as seguintes diretrizes:

I - adoção de critérios que assegurem a otimização do padrão de qualidade e a amplitude na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas para acesso aos serviços;

III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores do Estado, da sociedade e da iniciativa privada;

IV - adoção de critérios de controle social das ações, de forma transparente;

V - absorção de atividades mediante celebração de contratos de gestão precedidos de licitação.

Parágrafo único. A execução do disposto neste artigo se dará na forma de Regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo do Estado.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de
2004, 116º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
PROJETO DE LEI Nº 002/04
PROCESSO Nº 004/04

MENSAGEM Nº 051/GE

Em Natal, 13 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a "Política Estadual de Saneamento Básico, institui o Sistema Integrado de Gestão de Saneamento Básico, e dá outras providências".

A proposição levada à deliberação desse Parlamento tem por escopo: (i) implantar a estrutura normativa para a regular elaboração e execução do Plano Estadual de Saneamento Básico, tal qual previsto na Constituição Estadual, em seu art. 112, IV; e (ii) instaurar um sistema integrado de gestão de saneamento básico, com a participação de entidades governamentais e não governamentais, cuja área de atuação apresente correlativos com as matérias de saneamento básico e meio ambiente, democratizando assim a orientação da atividade administrativa nessas áreas de trabalho.

Como se sabe, recentes estudos elaborados pelo Banco Mundial, apresentados no final do ano de 2002 ao Governo Federal, apontam a premente necessidade de medidas por parte do Poder Público destinadas ao combate das enormes mazelas sociais decorrentes da falta de redes coletoras de esgoto em nossa sociedade.

Segundo as conclusões colhidas do mencionado estudo: (i) 93,4% da população potiguar é beneficiada com serviços de abastecimento de água, entretantes

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

apenas 15,8% dessa mesma população dispõe de serviços de esgotamento sanitário; (ii) o déficit de esgotamento sanitário, em relação ao abastecimento de água, provoca 40% das internações no Sistema Único de Saúde - SUS; (iii) em todo o Estado, apenas 60% do esgoto coletado recebe tratamento, enquanto na Capital, dos 33% do esgoto domiciliar que são afastados, somente 53% são tratados; e (iv) 80% da população urbana do Estado não possui nenhum esgotamento sanitário.

Em face dessa insustentável situação, e com o forte ânimo de adotar mecanismos de combate aos seus efeitos ruinosos, procura-se instituir legalmente a Política Estadual de Saneamento Básico, tendo o Plano e o Fundo Estaduais de Saneamento

Básico como seus principais instrumentos de realização, ao lado da compulsoriedade do uso das redes de esgotamento sanitário, quando disponíveis, e da cobrança por tal uso.

O Plano Estadual de Saneamento Básico, dentre outras providências, buscará: (i) garantir o uso múltiplo e racional das redes coletoras de esgoto; e (ii) viabilizar articulações intergovernamentais com os Municípios concedentes do serviço público de saneamento básico para a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, com vistas ao alcance dos objetivos da Política em tela.

Já o Fundo Estadual de Saneamento Básico representará o suporte financeiro necessário para o cumprimento do Plano Estadual de Saneamento Básico e desenvolvimento da respectiva Política Pública. Com efeito, a proposição em apreço possibilita a a viabilização de outros recursos monetários, para coadjuvar na missão de custeio do referido Fundo Estadual, promovendo assim, de uma só vez, várias medidas de profundo interesse público, tais como, o acesso direto às redes coletoras de esgoto por parte da população potiguar e geração de postos de trabalho com as obras referentes à ampliação dos referidos equipamentos.

A presente proposição normativa é imprescindível aos interesses primários da população norte-rio-grandense, mormente ambientais e sanitários, na medida em que promoverá a proteção dos aquíferos estaduais, assegurando ainda significativas melhorias na saúde preventiva dessa mesma população.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico, institui o Sistema Integrado de Gestão de Saneamento Básico, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Capítulo I
Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saneamento Básico, para oferta de serviço adequado de esgotamento sanitário, cuja prestação deverá atender aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Saneamento Básico:

I - ampliar o sistema de esgotamento sanitário, de modo que se equipare ao abastecimento de água, este com atendimento nunca inferior a 90% (noventa por cento) da população do Estado;

II - promover o reuso das águas nas suas múltiplas aplicações;

III - integrar os Municípios e os munícipes no acompanhamento do cumprimento das metas programadas;

IV - estimular a regulação e o controle da prestação dos serviços;

V - preservar os recursos hídricos, o meio ambiente e promover a educação sanitária e ambiental da população.

Capítulo II
Dos Instrumentos da Política Estadual de Saneamento Básico

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Saneamento Básico:

I - o Plano Estadual de Saneamento Básico;

II - o Fundo Estadual de Saneamento Básico;

III - a compulsoriedade do uso das redes de esgotamento sanitário, quando disponíveis;

IV - a cobrança pelo uso das redes de esgotamento sanitário.

Capítulo III

Do Plano Estadual de Saneamento Básico

Art. 4º O Plano Estadual de Saneamento Básico será elaborado e atualizado pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, com observância dos princípios norteadores da Política Estadual de Saneamento Básico, assim como com a indicação das fontes de custeio e dos mecanismos institucionais suficientes à sua implementação, especialmente, voltada para:

I - permitir o aproveitamento múltiplo, compulsório e racional das redes de esgotamento sanitário, com a equânime distribuição dos custos de operação dessas redes entre os seus usuários;

II - promover campanhas educativas, visando à conscientização da população para a necessidade de fazer uso das redes de esgotamento sanitário;

III - viabilizar articulações intergovernamentais com os Municípios para que esses entes federativos, na sua missão constitucional de ordenar o uso e a ocupação do solo, façam-na de modo a evitar a crescente impermeabilização dos solos urbanos;

IV - desenvolver ações sociais voltadas para o esclarecimento da população acerca das possibilidades de proveito econômico dos esgotos domésticos in natura e após o seu tratamento.

Art. 5º O Plano Estadual de Saneamento Básico será aprovado por lei, revisto e atualizado a cada 04 (quatro) anos.

Art. 6º O Plano Estadual de Saneamento Básico será inserto no Plano Plurianual de Desenvolvimento do Estado (PPA), com vistas a harmonizá-lo com os demais Planos Estaduais afetos à preservação do meio ambiente, previstos na Constituição Estadual.

Art. 7º São metas do Plano Estadual de Saneamento Básico, a serem cumpridas em prazos contados a partir da data da publicação desta Lei:

I - atender com esgotamento sanitário a no mínimo 40% (quarenta por cento) do universo da população urbana dos Municípios concedentes, em até 04 (quatro) anos;

II - atender com esgotamento sanitário a no mínimo 70% (setenta por cento) do universo da população urbana dos Municípios concedentes, em até 07 (sete) anos;

III - atender com esgotamento sanitário a 100% (cem por cento) do universo da população urbana dos Municípios concedentes, em até 10 (dez) anos.

Art. 8º Além das indicações do art. 4º, desta Lei, o Plano Estadual de Saneamento Básico apresentará o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como da prestação de tais serviços públicos, acompanhado de propostas para ampliação e melhorias operacionais desses sistemas, incluindo o reuso de águas, bem como de indicativos sobre a necessidade e a quantificação dos investimentos; a relação custo-benefício; o estabelecimento do cronograma físico-financeiro de sua execução e desembolso; e os critérios e parâmetros de avaliação e controle, dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - marco regulatório, formado pelo conjunto das normas e atos jurídicos necessários para a disciplina, implementação e desenvolvimento do Plano Estadual de Saneamento Básico, bem como dos projetos de lei e das propostas de atos normativos pertinentes, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - sistema de informações e controles, constituído por um banco de dados que armazenará e processará informações gerais do saneamento básico e específicas do esgotamento sanitário e de reuso de águas no Estado, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados, em virtude da superveniência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados.

TÍTULO II FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 9º Fica criado o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FUNESAN, com o objetivo de assegurar meios financeiros para aplicação exclusiva nas ações relativas ao esgotamento sanitário, com prioridade para aquelas constantes do Plano Estadual de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os recursos financeiros integrantes do FUNESAN constarão dos respectivos orçamentos de cada exercício e serão depositados em conta específica, aberta em banco oficial, e movimentada conjuntamente pela Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN e pela CAERN.

Art. 10. Constituirão recursos do FUNESAN:

I - 1% (um por cento) da receita pública estadual proveniente da compensação financeira pelo aproveitamento de recursos minerais, tais como petróleo e gás natural ("royalties");

II - 5% (cinco por cento) da receita tarifária da CAERN, não incidindo sobre as parcelas relativas a investimento estabelecidas nos contratos de concessão.

Parágrafo único. A participação financeira de cada Município no FUNESAN será estipulada em face da comprovada necessidade de investimento de cada um, constante do respectivo contrato de concessão ou de aditivos próprios.

Art. 11. Os recursos mencionados nesta Lei serão creditados no FUNESAN da seguinte forma:

I - os provenientes do Estado, referidos no art. 10, I, a partir de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei;

II - os provenientes da CAERN, referidos no art. 10, II, a partir de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei;

III - os provenientes dos Municípios, referidos no art. 10, parágrafo único, serão viabilizados mediante novos contratos de concessão ou aditivos aos vigentes pactos, com definição de prazo específico para que sejam creditados.

Art. 12. Os recursos do FUNESAN serão destinados mediante a apresentação, pela Entidade Executora do Plano Estadual de Saneamento Básico, de Planos de Aplicação e Desembolso:

I - na elaboração de planos, programas, estudos e projetos com vistas à implantação, à ampliação e às melhorias de redes de esgotamento sanitário;

II - na aquisição de bens e na execução de obras, prioritariamente as de esgotamento sanitário, e de serviços técnicos e profissionais;

III - no desenvolvimento institucional e tecnológico.

TÍTULO III
DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13. Para condução da Política Estadual de Saneamento Básico, fica instituído o Sistema Integrado de Gestão do Saneamento Básico, com a seguinte estrutura organizacional:

I - Secretaria Estadual de Recursos Hídricos (SERHID), como órgão supervisor, competindo-lhe o acompanhamento e apoio necessários à implementação, desenvolvimento e manutenção da Política de que trata o caput deste artigo;

II - Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), como entidade executora imediata, competindo-lhe realizar os atos operacionais imprescindíveis aos estudos, projetos, implantações, ampliações, melhorias, operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário, bem como à gestão auto-sustentável dos respectivos serviços públicos, na forma desta Lei e das Concessões Municipais, aplicando-os, no que couber, ao reuso de águas;

III - Municípios concedentes, como entes reguladores mediatos, no que se refere à adoção de medidas de sua competência administrativa para o atendimento dos objetivos da Política Estadual de Saneamento Básico, bem como órgãos ou entidades governamentais que apresentem compromisso institucional com o meio ambiente ou saneamento básico;

IV - entidades não governamentais, como colaboradores, desde que sua área de atuação correlata com as matérias de meio ambiente ou saneamento básico.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Ficam vedadas quaisquer modalidades de negócio jurídico que venham a implicar a perda do controle acionário do Estado sobre a Entidade Executora do Plano Estadual de Saneamento Básico, a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN.

Art. 15. A estrutura tarifária aplicada na cobrança pela prestação dos serviços objetivados por esta Lei integra a base do equilíbrio econômico-financeiro da respectiva Entidade Executora, que deverá ser preservado, mediante a prática de tarifas realistas e permanentemente atualizadas.

Art. 16. As ações institucionais constantes do Plano Estadual de Saneamento Básico, a cargo da Entidade Executora, nos termos do inciso II, do art. 13, desta Lei, serão exercidas diretamente ou contratadas mediante processo licitatório, na forma da legislação vigente.

Art. 17. Para a realização das metas gerais do Plano Estadual de Saneamento Básico, poderão ser formadas parcerias públicas e privadas, nas modalidades que melhor atendam a legislação e ao interesse público.

Parágrafo único. A Entidade Executora do Plano Estadual de Saneamento Básico, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas por esta Lei, fica autorizada a realizar as subconcessões que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, observados os preceitos constitucionais e legais em vigor.

Art. 18. No exercício da sua competência, a Entidade Executora do Plano Estadual de Saneamento Básico, visando à adoção da forma mais adequada e eficaz para obtenção das melhores condições de aporte de recursos financeiros e de transferência de tecnologia necessárias ao alcance das metas gerais do referido Plano, poderá constituir, estimular a constituição ou integrar sociedade com propósito específico, bem como o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de que trata a Lei Federal n.º 10.735, de 11 de setembro de 2003, observadas, em cada situação, justificativas formuladas mediante a adoção dos princípios participativos indicados nesta Lei e nas concessões outorgadas, sem prejuízo do cumprimento da legislação pertinente.

Art. 19. Constituem recursos financeiros para realização das ações preliminares e das que se fizerem necessárias ao pleno atendimento das metas gerais do Plano Estadual de Saneamento Básico:

I - os recursos que forem consignados no Fundo Estadual de Saneamento Básico, sem prejuízo de outros decorrentes de programas ou financiamentos específicos;

II - os recursos obtidos mediante parcerias público-privadas nacionais e internacionais pertinentes ao saneamento básico.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de janeiro de 2004,
116° da República.

RIO GRANDE DO NORTE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/04
PROCESSO Nº 008/04

MENSAGEM Nº 052/GE

Em Natal, 13 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que "*cria a Gratificação de Mérito Educacional (GME) no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD) e dá outras providências*".

A proposta endereçada à apreciação do Parlamento Estadual tem por objeto a criação de mecanismos de estímulo ao corpo docente da área de Educação e de Apoio Administrativo que efetivamente exercem suas atividades nas Unidades Escolares, nas Diretorias Regionais (DIREDs) e nos Centros de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (CAICs) vinculados à SECD, para o desenvolvimento de um modelo educacional voltado à formação plena dos estudantes cidadãos, que ultrapassa os estabelecimentos de ensino para se desenvolver e repercutir na vida familiar, na convivência humana, nas manifestações culturais, no trabalho e nos movimentos sociais da sociedade civil.

Outrossim, a proposição contida no Anteprojeto de Lei Complementar em apreço enaltece o servidor público da área da Educação e de Apoio Administrativo assíduos, conscientes da importância de sua presença nas unidades de ensino como pólo essencial para o processo interativo com os educandos, por meio da criação de uma contra-prestação pecuniária - *Gratificação de Mérito Educacional (GME)* - que poderá alcançar o valor de até 02 (duas) vezes a remuneração a que cada servidor faz jus.

Exmº Sr.

Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Palácio José Augusto

Nesta

Destaque-se que a inserção da matéria que se pretende veicular no âmbito do sistema jurídico estadual, por meio de Lei Complementar, consubstancia-se em providência voltada à melhoria da qualidade do serviço prestado pelo Estado, uma vez que busca obter: (i) a valorização dos profissionais da educação escolar; e (ii) a eficiência do ensino (art. 206, V e VII da Constituição Federal de 1988; e art. 3º, VII e IX, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no sistema jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação o incluso Anteprojeto de Lei Complementar e, ao final, a aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria

Governadoria

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/04

Cria a Gratificação de Mérito Educacional (GME) no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD), e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA GRATIFICAÇÃO DE MÉRITO EDUCACIONAL

Sessão I
Do Objeto e dos Servidores Beneficiários

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Mérito Educacional (GME), nos termos da presente Lei Complementar Estadual.

Art. 2º A GME é vantagem pecuniária a ser concedida exclusivamente aos servidores públicos estaduais em efetivo exercício nas Unidades Escolares, nas Diretorias Regionais de Ensino (DIREDS) e nos Centros de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (CAICs), que integram a Rede Estadual de Ensino.

Art. 3º O valor máximo da GME é fixado em 02 (duas) vezes a remuneração a que cada servidor faz jus, pelo cumprimento da carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os integrantes das classes de professores e especialistas de educação e 40 (quarenta) horas semanais para os demais servidores.

§ 1º A retribuição pecuniária a que fará jus o servidor, devida pela concessão da GME, poderá corresponder a valores inferiores ao estipulado no **caput** deste artigo, fixados proporcionalmente à aferição da avaliação dos parâmetros especificados no art. 6º desta Lei Complementar, na forma a ser regulamentada por Decreto.

§ 2º O valor da GME será sempre proporcional à carga horária cumprida pelo servidor no exercício letivo, bem como ao total de dias efetivamente cumpridos.

§ 3º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se a data-base de 1º de dezembro de cada ano, para consolidação da apuração de todas as situações funcionais e ocorrências a serem consideradas para a concessão das parcelas da GME.

§ 4º A GME será paga em 04 (quatro) parcelas, subdivididas nos meses de fevereiro, abril, agosto e outubro do ano seguinte ao ano de apuração dos seus valores individuais.

Sessão II
Dos Critérios para Concessão da Gratificação

Art. 4º A concessão da Gratificação Especial de que trata esta Lei Complementar será devida ao servidor que:

I - estiver em exercício na data-base de 1º de dezembro de cada ano, nas unidades escolares ou nos órgãos regionais da SECD definidos no art. 2º desta Lei Complementar;

II - contar com no mínimo 200 (duzentos) dias de exercício, consecutivos ou não, nos cargos que integram os órgãos especificados no art. 2º, a cada ano, em período fixado em Regulamento; e

III - permanecer no ano subsequente à avaliação, exercendo função junto à SECD.

Art. 5º Fica vedada a concessão da GME aos servidores públicos que na data-base referida no § 3º, do artigo anterior, estiverem afastados dos órgãos relacionados no art. 2º da presente Lei Complementar.

Art. 6º Ficam estipulados os seguintes critérios para a concessão da GME:

I - avaliação de desempenho dos alunos das Unidades Escolares vinculadas à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD), na forma desta Lei Complementar e em Regulamento;

II - frequência dos servidores nos respectivos órgãos relacionados no art. 2º desta Lei Complementar, a ser comprovada mediante a assinatura de folha de presença instituída nesses órgãos;

III - a realização de ações, atividades comunitárias, esportivas e culturais, desenvolvimento de projetos educacionais de alunos e dos servidores públicos relacionados no art. 2º desta Lei Complementar;

§ 1º Os critérios avaliativos do requisito estabelecido neste artigo serão aferidos com base no nível de qualidade de ensino, apurado mediante a aplicação de uma prova de caráter objetivo aos estudantes das Unidades Escolares, que terá peso de 60% (sessenta por cento) do resultado final, e na evolução anual da taxa de abandono escolar desses órgãos educacionais.

§ 2º A fórmula de cálculo da GME, em função dos parâmetros previstos neste artigo, será especificada em Regulamento à presente Lei Complementar.

Art. 7º Os dispositivos da presente Lei Complementar não se aplicam aos docentes temporários ou aos estagiários.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Sessão I Das Disposições Transitórias

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a GME aos servidores públicos relacionados no art. 2º desta Lei Complementar, para o exercício de 2004.

§ 1º Todos os servidores relacionados no art. 2º da presente Lei Complementar serão contemplados com a percepção das parcelas da GME, que serão pagas nos meses de fevereiro e abril do ano de 2004.

§ 2º A concessão das parcelas da GME referentes aos meses de agosto e outubro de 2004 deverá observar o resultado obtido na avaliação do 2º semestre do corrente ano, na forma do Regulamento, e o critério estabelecido no art. 6º, II, desta Lei Complementar.

Sessão II Das disposições Finais

Art. 9º A GME não se incorpora aos vencimentos dos servidores públicos relacionados no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 10. Não incidirão sobre a GME vantagens de qualquer natureza, bem como descontos de natureza previdenciária previstos em lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar, a cada exercício, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, e, se necessário, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, na forma da lei.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de janeiro de 2004, 116º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
PROJETO DE LEI Nº 003/04
PROCESSO Nº 009/04

MENSAGEM Nº 053/GE

Em Natal, 13 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Anteprojeto de Lei que "Altera a redação do art. 10 da Lei Estadual n.º 7.758, de 09 de dezembro de 1999, e do art. 5º da Lei Estadual n.º 7.909, de 04 de janeiro de 2001, modificada pela Lei Estadual n.º 8.081, de 22 de março de 2002, e dá outras providências".

O Anteprojeto de Lei levado à deliberação desse Parlamento tem a finalidade de restaurar a constitucionalidade do sistema de provimento da Diretoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (ARSEP) e do Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy (IFESP).

Como se sabe - em ambas autarquias - a legislação estadual em vigor estabelece regime de mandatos, tanto para os cargos de *Diretor-Presidente* e de *Diretor Autárquico* da ARSEP (art. 10 da Lei Estadual n.º 7.758/1999 c/c art. 6º, II, da Lei

Estadual n.º 7.886/2000), como para o cargo de *Diretor-Geral* da IFESP (art. 5º da Lei Estadual n.º 7.909/2001, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 8.021/2002).

Observe-se que a Lei Estadual n.º 7.909/2001 deixa de prever a possibilidade da livre exoneração do Diretor-Geral da IFESP. Na ARSEP, a Lei Estadual

Exmº Sr.

Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Palácio José Augusto

Nesta

n.º 7.758/1999 vai mais além, ao restringir a exoneração do Diretor Presidente e dos Diretores Autárquicos a situações excepcionais (art. 11), estabelecendo ainda que os ex-diretores da ARSEP devem permanecer vinculados à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo (art. 13).

Os preceitos legais citados encontram-se em pleno descompasso com a Constituição Federal (art. 37, II) e com a Constituição Estadual (art. 26, II). Outrossim, a Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte manifestou-se no Parecer J-03/03-CGE (publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de março de 2003) que a livre exoneração é preceito intrínseco ao regime constitucional dos cargos de provimento em comissão, e que precisa ser observado pelo legislador infraconstitucional na disciplina dos cargos públicos.

Ademais, não se deve olvidar ainda que período de "quarentena" para ex-Diretores da ARSEP é igualmente inconstitucional, uma vez que se trata de uma medida acessória de mandatos e restrições manifestamente inválidas.

Logo, a proposição ora submetida ao Parlamento Estadual têm as seguintes finalidades: (i) reformar o texto do art. 10 da Lei Estadual n.º 7.758/1999, bem como revogar os arts. 11 e 13 desse diploma legislativo; (ii) revogar o art. 2º da Lei Estadual n.º 8.081/2002; e (iii) restaurar o texto original do art. 5º da Lei Estadual n.º 7.909/2001, cujo conteúdo é compatível com a Carta Magna de 1988.

Após a inserção da modificação normativa proposta, os cargos de Diretor-Presidente e de Diretor Autárquico na ARSEP, assim como o de Diretor-Geral da IFESP, deixarão de assegurar aos seus titulares um mandato fixo - ou *investidura a termo* -, ocasião em que se confere margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo Estadual para exonerá-los livremente, consoante o determinado na Lei Maior.

Por fim, registre-se que a Proposição Normativa sob análise também desonerará a Fazenda Pública Estadual de manter vinculados à ARSEP ex-titulares de cargos comissionados, obrigação que é inteiramente descabida segundo as normas constitucionais que regem esses agentes públicos.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera a redação do art. 10 da Lei Estadual n.º 7.758, de 09 de dezembro de 1999, e do art. 5º da Lei Estadual n.º 7.909, de 04 de janeiro de 2001, modificada pela Lei Estadual n.º 8.081, de 22 de março de 2002, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei Estadual n.º 7.758, de 09 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os cargos de Diretor-Presidente e de Diretor Autárquico são de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 11 e 13, da Lei Estadual n.º 7.758, de 09 de dezembro de 1999.

Art. 3º O art. 5º da Lei Estadual n.º 7.909, de 04 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Diretor Geral do IFESP será nomeado pelo Governador do Estado dentre pessoas detentoras de curso superior e com reconhecida experiência administrativa." (NR)

Art. 4º. Fica revogado o art. 2º da Lei Estadual n.º 8.081, de 22 de março de 2002.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de janeiro de 2004, 116º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 027/03
PROCESSO Nº 2.240/03

Concede o título de honorífico de Cidadão Norte-Rio-Grandense ao advogado VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e o artigo 71, X, do Regimento Interno (Resolução 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica concedido o título honorífico de Cidadão Norte-Rio-Grandense ao advogado VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, "José Augusto" em Natal/RN, 10 de dezembro de 2003.

RUTH CIARLINI
Deputada Estadual - PFL

JUSTIFICATIVA

O advogado Vicente Venâncio de Oliveira, natural de Barbalha (CE), tem sua vida profissional dedicada ao Rio Grande do Norte, desde sua formação, em 1985, conquanto bacharelou-se pela então Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte (FURRN), hoje Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

Radicado em Mossoró, dedicou-se a atividades sócio-culturais e beneméritas, tal como Presidente da Casa do Estudante (1981/83) e da Avenida de Serviços do Rotary Club de Mossoró (1996/97), revelando-se ícone de solidariedade e caráter.

Sua vida profissional é pontilhada de sucessos, de monitor de Prática Forense I, II, III e IV da então Universidade Regional do Rio Grande do Norte e advogado credenciado do INSS, exerce militância forense na comarca de Mossoró e Tribunais Superiores desde 1983, com extrema dedicação e competência.

Nessa trajetória, foi eleito Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção Mossoró, por duas vezes consecutivas (1995/97 e 1998/2000) e Vice-Presidente da OAB - Seção do Rio Grande do Norte (2001/2003), sendo hoje seu Presidente, cujo mandato exerce com lhanza e nobreza de espírito.

Com sua folha de serviços prestados a Mossoró, foi homenageado com o título de Cidadão Mossoroense, em setembro/1993.

Seu perfil é o de um dínamo administrador, desbravador e conciliador, comprometido com a ética profissional e valorização da classe.

Seguindo esse raciocínio e conhecedora de seu desprendimento e notório saber jurídico, sou por conceder-lhe, na condição de primeiro interiorano a presidir a OAB no Estado do Rio Grande do Norte após 70 anos de atividade o Título Honorífico de Cidadão Norte-Rio-Grandense, pelo que solicito o apoio dos demais Membros deste Poder.

Seu endereço para correspondência é Rua Idalino de Oliveira, 95 - 2º andar, sala 203 e 205, Centro - Mossoró/RN, CEP 59600-000.

RUTH CIARLINI
Deputada Estadual - PFL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/04

PROCESSO Nº 011/04

MENSAGEM Nº 055/GE

Em Natal, 13 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar Estadual que "Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais n.º 140, de 26 de janeiro de 1996, e n.º 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências".

Sabe-se que com a positivação do princípio do equilíbrio ambiental (art. 225 da Constituição Federal de 1988), os entes federativos começaram a laborar, de modo mais incisivo, no diagnóstico de seus respectivos patrimônios ambientais e, por conseguinte, na produção dos instrumentos normativos capazes de lhes proporcionar a devida proteção.

Inicialmente, no Estado do Rio Grande do Norte, foram editadas as Leis Complementares n.º 140/96 e n.º 148/96, regulamentando os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, para delinear a Política Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente.

Desde então, a atividade estatal de controle e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras tornou-se mais complexa, não só pelo aumento de empreendimentos que precisam ser licenciados, como também pela necessidade de exercer, de forma mais contundente, a gestão ambiental, dotando o Poder Público de mecanismos que permitam inibir práticas ilegais e compensar os impactos causados por empreendimentos que utilizem recursos naturais.

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

Logo, o Projeto de Lei Complementar ora apresentado à deliberação desse Parlamento, à medida que revoga as Leis Complementares Estaduais n.º 140/96 e n.º 148/96, cumpre dupla função: (i) atualiza a legislação estadual de proteção do meio ambiente, introduzindo os conceitos técnicos mais recentes e os mecanismos legislativos mais eficazes para essa proteção; e (ii) consolida em um único texto legal, as principais normas regulamentares da política ambiental do Estado.

Com a inserção da matéria no sistema jurídico estadual, pretender-se-á dotar a Administração Pública Ambiental de comandos legais mais precisos para combater as atividades ambientalmente nocivas e compensar as perdas naturais decorrentes da necessária utilização dos recursos ambientais, tendo em vista auferir o desenvolvimento sustentável.

Destaque-se que a Proposição estabelece também (i) as infrações e sanções administrativas ambientais no Estado, bem como (ii) disciplina as unidades estaduais de conservação da natureza. Vale frisar que essas disposições inovam no ordenamento jurídico ambiental do Estado sem comprometer o espírito legal da base normativa constante das Leis Complementares Estaduais n.º 140/96 e n.º 148/96.

A Proposição Normativa enfocada envolve uma ação governamental imprescindível aos interesses primários da população norte-rio-grandense, por representar a legislação básica de controle e preservação do meio ambiente.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
Governadora

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/04

Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais n.º 140, de 26 de janeiro de 1996, e n.º 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Estadual do Meio Ambiente para proteção, controle e recuperação da qualidade ambiental, instituída por meio da presente Lei Complementar, visa ao estabelecimento das condições necessárias para o desenvolvimento sustentável no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Na execução da Política Estadual do Meio Ambiente, devem ser observados os seguintes princípios:

I - uso sustentável dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser preservado e protegido, em favor do uso coletivo;

II - acesso equitativo aos recursos ambientais;

III - precaução, prevenção e proteção ambientais;

IV - informação ambiental;

V - usuário e poluidor pagador; e

VI - reparação ambiental.

Art. 3º A Política Estadual de Meio Ambiente tem por objetivos gerais:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente;

II - definir as áreas prioritárias da ação governamental relativa à qualidade ambiental;

III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental, além de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais que, mantido o equilíbrio ambiental, atendam às necessidades e peculiaridades do Estado;

IV - incentivar e difundir o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias orientadas para o uso sustentável dos recursos ambientais;

V - promover o acesso da comunidade à educação e à informação ambiental para o pleno exercício da cidadania relacionada com o meio ambiente;

VI - divulgar dados e informações ambientais; e

VII - impor ao usuário, poluidor ou degradador a obrigação de manter o equilíbrio ambiental, recuperar ou indenizar os danos causados.

Art. 4º As ações de execução da Política Estadual do Meio Ambiente devem ser orientadas pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção da incorporação dos aspectos ambientais nos planos, políticas, programas e projetos públicos setoriais, identificando as conseqüências ambientais a eles associadas;

II - o respeito às formas e meios de subsistência das comunidades tradicionais e das populações carentes, buscando compatibilizar o atendimento dos aspectos ambientais, sociais e econômicos;

III - o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV- o controle das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - o incentivo à adoção de práticas e mecanismos que minimizem, controlem e monitorem os impactos das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como que visem à melhoria contínua de seu desempenho ambiental, incluindo o ambiente de trabalho do empreendimento;

VI - o acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VII - a proteção de áreas ameaçadas de degradação, bem como a recuperação das degradadas; e

VIII - o incentivo à adoção de mecanismos de automonitoramento pelos empreendimentos ou atividades com potencial de impacto ambiental.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, bem como os fatores sócio-econômicos e culturais, incluindo o ambiente construído, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) causem danos aos recursos ambientais e aos materiais;
- d) agridam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) infrinjam normas e padrões ambientais estabelecidos;

III - poluição ambiental: a degradação ambiental provocada pelo lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo;

IV - degradador: qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - fonte degradadora do ambiente: toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, induza, cause ou possa causar a degradação do ambiente;

VI - recursos ambientais: o ar e a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, a paisagem, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora, bem como o patrimônio histórico-cultural; e

VII - unidade de conservação da natureza: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

CAPÍTULO III DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os Órgãos e as Entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental, constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), assim discriminados:

I - órgão superior: Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA), de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, com função de assessoramento ao Governador do Estado na formulação da Política Estadual do Meio Ambiente;

II - órgão central: Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), órgão integrante da Administração Direta, com a finalidade de planejar, elaborar e avaliar a Política Estadual do Meio Ambiente;

III - entidade executora: Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), com atribuições de executar, coordenar e supervisionar a política estadual do meio ambiente;

IV - componentes setoriais: os Órgãos centralizados e Entidades descentralizadas da Administração Pública Estadual, responsáveis pelo planejamento, aprovação, execução, coordenação ou implementação de políticas, planos, programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos ambientais ou à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente; e

V - componentes locais: os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades pertinentes ao sistema nas suas respectivas áreas de competência .

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, são colaboradores do SISEMA, as organizações da sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais, que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

Seção I

Da Competência e da Composição do CONEMA

Art. 7º Compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA):

I - estabelecer, com o apoio técnico da Entidade Executora do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA):

a) diretrizes, normas e padrões de qualidade e de emissão, para a proteção, conservação e preservação do meio ambiente;

b) normas e critérios relativos ao licenciamento, avaliação de impactos, automonitoramento, auditoria, medidas compensatórias e controle ambientais;

c) normas gerais relativas às unidades de conservação; e

d) critérios de definição de áreas críticas e de risco ambiental.

II - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo titular da Entidade Executora do SISEMA;

III - solicitar, quando julgar necessário, a realização de avaliações de impacto ambiental de planos e projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos competentes e/ou às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria; e

IV - estabelecer diretrizes e critérios para a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente (FEPEMA), além de fiscalizar a correta aplicação de tais recursos.

Parágrafo único. Os atos normativos do CONEMA, devidamente homologados pelo Governador do Estado, entrarão em vigor após a publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos vinculantes para toda a Administração Pública Estadual.

Art. 8º O CONEMA terá a seguinte composição:

I - Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças;

II - Secretário de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca;

III - Secretário de Estado dos Recursos Hídricos;

IV - Secretário de Estado da Saúde Pública;

V - Secretário de Estado do Turismo;

VI - Consultor-Geral do Estado;

- VII - Diretor-Geral do IDEMA;
- VIII - Representante da Assembléia Legislativa Estadual;
- IX - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Norte (OAB/RN);
- X - Representante da Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte (FIERN);
- XI - Representante de instituições educacionais de nível superior;
- XII - Representantes de organizações não governamentais, constituídas legalmente há mais de um ano; e
- XIII - Representante de associações de profissionais de nível superior, cuja atuação esteja direta ou indiretamente ligada à preservação da qualidade ambiental.

§ 1º O CONEMA poderá dividir-se em câmaras técnicas especializadas, mediante resolução do plenário.

§ 2º O Secretário de Estado do Planejamento e Finanças é o Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA).

§ 3º Caberá ao IDEMA prover os serviços da Secretaria Executiva do CONEMA e de suas câmaras técnicas.

§ 4º Os conselheiros e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período, e a posse ocorrerá na primeira reunião após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

§ 5º A função de membro do Conselho não será remunerada, constituindo, todavia, serviço de natureza relevante.

Seção II

Da Entidade Executora e dos Componentes Setoriais

Art. 9º Compete à Entidade Executora do SISEMA:

I - propor ao CONEMA o estabelecimento de normas referentes ao processo de licenciamento ambiental, bem como o estabelecimento de normas e padrões ambientais;

II - conceder autorizações e licenças ambientais, anuências e aprovações, bem como exigir e aprovar estudos relativos à Avaliação de Impactos Ambientais;

III - exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente, na forma do disposto nesta Lei Complementar;

IV - impor as penalidades aos infratores desta Lei Complementar, de seu regulamento e normas deles decorrentes;

V - avaliar e exigir a compensação ambiental prevista nesta Lei Complementar; e

VI - emitir certidão relativa ao cumprimento das obrigações da legislação ambiental.

Art. 10. Cumpre aos Componentes Setoriais do SISEMA:

I - contribuir para a execução da Política Estadual de Meio Ambiente, mediante a elaboração e implementação de planos, programas, projetos e atividades, realização de inventários de recursos naturais e outros estudos de sua esfera de competência, que tenham repercussão no ambiente;

II - realizar as análises técnicas preliminares de impactos ambientais para o licenciamento de empreendimentos ou atividades que envolvam matéria de sua competência;

III - fornecer dados para o Sistema Estadual de Informações Ambientais; e

IV - participar das ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 11. São Instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - o Sistema Estadual de Informações Ambientais (SEIA);

II - o relatório de qualidade do meio ambiente;

III - o cadastro técnico estadual de atividades relacionadas com o uso dos recursos ambientais e potencialmente poluidoras;

IV - a educação ambiental;

V - o zoneamento ambiental;

VI - o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC);

VII - as medidas compensatórias ambientais;

VIII - as normas e padrões ambientais;

IX - o monitoramento ambiental;

X - o automonitoramento ambiental;

XI - a auditoria ambiental; e

XII - as licenças e a avaliação de impactos ambientais.

Seção I Do Sistema Estadual de Informações Ambientais

Art.12. O Sistema Estadual de Informações Ambientais (SEIA), a ser gerido pela Entidade Executora, de forma compartilhada com os demais integrantes do SISEMA, tem como objetivo reunir informações sobre a qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como a presença na água, no ar, no solo e no subsolo de substâncias potencialmente perigosas à saúde humana, e as situações de risco.

§ 1º Poderão integrar o SEIA os dados produzidos por usuários dos recursos ambientais, nos respectivos estudos de impacto ambiental, após verificação e validação de seu conteúdo pela autoridade ambiental competente.

§ 2º As informações de que trata este artigo serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo legal.

§ 3º Para ter acesso à informação referida no § 1º deste artigo, o interessado deverá declarar, por escrito e sob sua responsabilidade, que não irá utilizar as informações colhidas para fins comerciais, respeitando ainda as normas sobre direito autoral e propriedade industrial, bem como a obrigação de, se divulgá-las por qualquer meio, referir-se à fonte.

Subseção I Do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente

Art. 13. A Entidade Executora integrante do SISEMA deverá elaborar Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, contendo informações sobre:

I - a situação do meio ambiente no Estado, com referência aos elementos formadores do ambiente natural, tais como o ar, as águas, o solo, o subsolo, as paisagens, as diversidades biológicas, bem como a determinados fatores capazes de modificar a interação desses elementos, isto é, substâncias, soluções, energia, ruído, radiações, dentre outros; e

II - a identificação das políticas, planos e programas públicos, leis, decretos regulamentares, convênios e resoluções que estejam em vigor para disciplinar o uso dos recursos ambientais.

§ 1º O Relatório de que trata o caput deste artigo será concluído em até 1 (um) ano da vigência desta Lei Complementar, ficando ainda assegurada a sua atualização anual, bem como sua ampla disponibilidade para quem de interesse, sob a forma impressa ou eletrônica, dentre outras que melhor favoreçam sua divulgação.

§ 2º Para composição do relatório de que trata o caput deste artigo, poder-se-ão aproveitar informações decorrentes dos estudos e auditorias ambientais, bem como por entidades não governamentais cuja área de atuação esteja voltada para a preservação do meio ambiente, cabendo, em todo caso, à autoridade ambiental competente a verificação da autenticidade de tais informações.

Subseção II Do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Relacionadas com o Uso de Recursos Ambientais e Potencialmente Poluidoras

Art. 14. A Entidade Executora integrante do SISEMA deverá instituir e administrar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Relacionadas com o Uso de Recursos Ambientais e Potencialmente Poluidoras, para registro especial e obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos para o meio ambiente.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei Complementar mencionará as atividades sujeitas ao cadastramento de que trata este artigo.

Seção II
Da Educação Ambiental

Art. 15. A educação ambiental é um direito de todos e tem por objetivo construir um processo educativo e de conscientização cultural, social, econômica e ambiental - a partir da realidade local e regional - de forma integrada com os atores nela envolvidos, tendo em vista contribuir para o exercício da cidadania e a mudança de comportamento com relação ao meio ambiente, objetivando o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 16. A educação ambiental será assegurada, mediante:

I - a realização de ações conjuntas com os governos federal e municipais e entidades não governamentais, para o planejamento e execução de projetos de educação ambiental, respeitando as peculiaridades locais e regionais; e

II - o desenvolvimento de campanhas de comunicação social.

Parágrafo único. O Poder Público deverá implementar uma Política de Educação Ambiental no Estado, estabelecendo programas sistemáticos e ações de educação ambiental na rede de ensino estadual.

Seção III
Do Zoneamento Ambiental

Art 17. O Zoneamento Ambiental, elaborado pelo Poder Público Estadual e Municipal, no âmbito de suas competências e com a necessária participação da sociedade civil, tem por objetivo harmonizar as políticas públicas com o equilíbrio do meio ambiente, orientando o desenvolvimento sócio-econômico para a consecução da qualidade ambiental e distribuição dos benefícios sociais.

Seção IV
Do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e demais Espaços Protegidos

Art. 18. O Poder Público, mediante lei específica, promoverá a instituição de unidades estaduais de conservação da natureza, integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), visando à preservação e recuperação das áreas de reconhecido interesse ecológico, científico, histórico, cultural, arqueológico, arquitetônico, paisagístico e turístico.

Art. 19. As unidades estaduais de conservação da natureza dividem-se nos seguintes grupos:

I - unidades de proteção integral; e

II - unidades de uso sustentável.

§ 1º Para a composição dos grupos de unidades referidos no caput deste artigo, bem como para a conceituação das mesmas unidades, aplicar-se-ão, no que couber, os termos da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º À Entidade Executora integrante do SISEMA cumpre a elaboração de propostas de intenção para criação, implantação e manutenção de unidades estaduais de conservação da natureza, precedidas de estudos técnicos e consulta pública.

§ 3º As infrações administrativas praticadas em detrimento de unidade estadual de conservação da natureza integrante do Grupo de Proteção Integral sujeitarão

o infrator ao dobro da sanção estipulada pela autoridade competente, observados os limites legais.

Art. 20. As unidades estaduais de conservação da natureza podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, devidamente precedido de licitação pública.

Art. 21. O Poder Público Estadual poderá instituir, mediante lei específica, Áreas de Interesse Especial, que não se caracterizem como unidades de conservação, mas constituam espaços especialmente protegidos, em razão de seus atributos de valor ambiental, sócio-cultural, histórico ou turístico.

Parágrafo único. As Zonas de Interesse Especial são áreas de pequena extensão e poderão ser estabelecidas em áreas públicas ou privadas, contendo normas específicas de uso e ocupação do solo ou de utilização dos recursos naturais.

Subseção I
Compensação Ambiental

Art. 22. No licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto para o meio ambiente, assim considerado pela autoridade ambiental competente, com base em estudos ambientais, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade estadual de conservação da natureza do Grupo de Proteção Integral, a título de compensação ambiental.

Art. 23. A autoridade ambiental competente fixará o valor da compensação ambiental, a partir dos estudos ambientais realizados para implantação do empreendimento.

§ 1º Os percentuais, mediante ato administrativo próprio, serão fixados, gradualmente, de 0,5 % (meio por cento) a 5% (cinco por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, devendo conter motivação específica, à medida que o referido percentual mínimo seja ultrapassado.

Art. 24. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata esta Lei Complementar destinar-se-á, obrigatoriamente, a unidades de conservação já existentes ou à criação de outras, que estejam na área de influência do projeto, na sua bacia hidrográfica ou microrregião geográfica.

Parágrafo único. Os recursos mencionados no caput deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

- I - regularização fundiária e demarcação das terras;
- II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;
- V - implantação de programas de educação ambiental; e

VI - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Art. 25. Compete ao responsável pela gestão da unidade de conservação da natureza, observados os critérios definidos no art. 24 desta Lei Complementar, definir a forma de aplicação dos recursos oriundos da medida compensatória.

§ 1º A comprovação da correta aplicação dos recursos será feita pelo gestor da unidade, mediante ato enunciativo próprio.

§ 2º É vedada qualquer transferência de recursos para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, conselhos ou fundos geridos pelo Poder Público do Estado, com exceção daqueles aplicados na educação ambiental e cujo projeto, devidamente aprovado pelo CONEMA, seja executado pela autoridade ambiental competente.

Art. 26. A compensação ambiental deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

Subseção II
Câmara de Compensação Ambiental

Art. 27. Fica instituída, no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (IDEMA), a Câmara de Compensação Ambiental, presidida pelo Diretor-Geral da mencionada Autarquia, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados para implantação do empreendimento.

Parágrafo único. A Câmara de Compensação Ambiental será constituída por 5 (cinco) membros, incluindo o seu Presidente, a quem caberá designar os demais componentes, mediante ato administrativo específico.

Art. 28. A medida compensatória deverá ser definida, preferencialmente, na fase de autorização prévia, podendo, contudo, ser requerida em outras etapas do licenciamento ambiental, desde que circunstância ou fato juridicamente relevantes venham a determinar sua necessidade, devidamente consubstanciados em posteriores estudos ambientais.

Art. 29. A emissão da Autorização de Operação fica condicionada à comprovação do cumprimento da medida compensatória definida, ou do seu cronograma, quando assim o exigir o projeto.

Art. 30. Nos empreendimentos já instalados, deverá a autoridade ambiental competente exigir, conforme o caso, novos estudos ambientais se, mediante auditoria ambiental, houver indicação de impacto ambiental não existente em fases anteriores.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, caso seja cabível a compensação ambiental, a autoridade competente deverá requerê-la, com base nos novos estudos ambientais, no momento de renovação da Autorização de Operação.

§ 2º A medida compensatória só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de autorização que venha a requerer o empreendedor, salvo no caso de requerimento para reforma ou ampliação do empreendimento capaz de ensejar novo impacto ambiental.

Seção V
Das Medidas Compensatórias Ambientais

Art. 31. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos geradores de impactos negativos não mitigáveis ou riscos de dano ambiental que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar gravames aos recursos ambientais, o empreendedor é obrigado a adotar medidas compensatórias desses efeitos ruinosos de sua atividade.

§ 1º Para os fins da medida compensatória de que trata o caput deste artigo, o empreendedor deverá destinar uma parcela de 0,5% (meio por cento) a 5% (cinco por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento.

§ 2º Os recursos obtidos com a medida compensatória ambiental de que trata o § 1º deste artigo serão utilizados exclusivamente na minimização dos impactos ambientais negativos, decorrentes da respectiva atividade.

Art. 32. O valor da medida compensatória ambiental de que trata o artigo 31 desta Lei Complementar será fixado pela Câmara de Compensação Ambiental do IDEMA.

Art. 33. As atividades e empreendimentos existentes na data da publicação desta Lei Complementar que apresentem passivos ambientais consistentes em disposição inadequada de resíduos ou que se tenham instalado irregularmente ficam sujeitas ao pagamento de compensação ambiental, sem prejuízo da obrigação de sanar as irregularidades existentes.

§ 1º Para os empreendimentos regularmente instalados ou em fase de instalação, poderá o órgão ambiental exigir a medida compensatória ambiental, no momento de renovação de Licenças de Instalação ou de Operação se, com base nos relatórios técnicos de vistoria, houver indicação de dano potencial não existente em fase anterior.

§ 2º A medida compensatória ambiental só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de licenciamento que venha a requerer o empreendedor, exceto nos casos em que a ampliação do empreendimento possa causar danos potenciais não existentes em fase anterior.

Art. 34. A medida compensatória deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

Seção VI
Das normas e padrões ambientais

Art. 35. Sem prejuízo das normas e padrões fixados pela legislação federal pertinente, e na forma do disposto nesta Lei Complementar, serão estabelecidos:

I - padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;

II - padrões de emissão; e

III - normas, critérios e exigências técnicas relativas às características e condições de localização e de operação de atividades ou de empreendimentos, de desempenho de equipamentos, bem como de lançamento ou liberação de substâncias ou resíduos no meio ambiente.

Art. 36. Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, no mar territorial, bem como qualquer outra forma de poluição ambiental.

§ 1º Os responsáveis por fontes degradadoras, públicas ou privadas, devem garantir a proteção contra contaminações ou alterações nas características e funções do solo, do subsolo e das águas superficiais e subterrâneas.

§ 2º As fontes degradadoras do meio ambiente devem instalar equipamentos ou sistemas de controle ambiental e adotar medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva degradação ambiental, bem como outros efeitos indesejáveis à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade.

Art. 37. Em situações devidamente comprovadas de grave risco para a segurança da população ou qualidade do meio ambiente, a autoridade ambiental competente poderá exigir:

I - de empreendimentos que operam com produtos ou substâncias de alto risco ambiental o devido Plano de Gerenciamento de Risco; e

II - a redução ou a paralisação das atividades relacionadas com o uso de recursos ambientais.

Art. 38. Os empreendimentos instalados, bem como os que venham a se instalar ou atuar no Estado são responsáveis pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de seus resíduos, respondendo seus titulares pelos danos que estes causem ou possam causar ao meio ambiente, mesmo após sua transferência a terceiros.

§ 1º O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 2º A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e do receptor do resíduo pelos incidentes que causem poluição ou degradação ambiental ocorridos, respectivamente, durante o transporte ou em suas instalações.

Art. 39. Os responsáveis por áreas contaminadas ficam obrigados à sua recuperação, assim considerada a adoção de medidas para a eliminação ou disposição adequada dos resíduos, substâncias ou produtos, a recuperação do solo ou das águas subterrâneas, e a redução dos riscos a níveis aceitáveis para o uso do solo, considerando os fins a que se destina.

§ 1º São considerados responsáveis solidários pela prevenção e recuperação de uma área contaminada:

I - o causador da contaminação e seus sucessores;

II - o proprietário ou possuidor da área; e

III - os beneficiários diretos ou indiretos da contaminação ambiental.

§ 2º Na hipótese em que o responsável não promova a imediata remoção do perigo, tal providência poderá ser tomada subsidiariamente pelo Poder Público, garantido-se o direito de repetição do indébito.

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se área contaminada toda porção territorial que contenha quantidades ou concentrações de resíduos, substâncias ou produtos em condições tais que causem ou possam causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art. 40. As medidas de que trata o art. 39 desta Lei Complementar deverão estar consubstanciadas em um Plano Remediador a ser submetido e aprovado pela autoridade ambiental competente.

Parágrafo único. O Plano Remediador poderá ser alterado por determinação da autoridade ambiental competente, em função dos resultados parciais de sua implantação.

Art. 41. A autoridade ambiental competente, de preferência na oportunidade do licenciamento ambiental, poderá exigir do responsável por uma área com fontes potenciais de contaminação do solo e das águas subterrâneas auditorias ambientais periódicas, sem prejuízo da manutenção de um programa de automonitoramento da área e de seu entorno.

Parágrafo único. Nos casos em que haja comprometimento de uma fonte de abastecimento de água, o responsável pela contaminação deverá fornecer, imediatamente, fonte alternativa de água potável para abastecimento da população afetada.

Artigo 42. O responsável legal pela área contaminada deverá elaborar Plano de Remediação a ser submetido e aprovado pela autoridade ambiental competente.

Parágrafo único. O Plano de Remediação poderá ser alterado, com aprovação ou por determinação da autoridade ambiental competente, em função dos resultados parciais de sua implantação.

Art. 43. Sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, os fabricantes, produtores e fornecedores serão responsáveis, na forma do disposto no regulamento desta Lei Complementar, pela destinação final das embalagens e de seus produtos pós-consumo, destinando-os à reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas legais vigentes.

Art. 44. As fontes geradoras de resíduos deverão elaborar Planos de Gerenciamento de Resíduos, contendo, necessariamente, a estratégia geral adotada pelos responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos, incluindo todas as suas etapas e aquelas referentes à minimização da geração, reutilização ou reciclagem, além de especificar as medidas que serão adotadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente e na forma do regulamento desta Lei Complementar, serão estabelecidas em rol exemplificativo as atividades sujeitas à elaboração e apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de que trata o caput deste artigo.

Art. 45. Os responsáveis pela fontes degradadoras do ambiente, quando solicitados a tanto pela autoridade ambiental competente, ficam obrigados a apresentar-lhe qualquer documento relativo ao empreendimento ou atividade, respeitados os sigilos legais.

Seção VII
Do Monitoramento

Art. 46. A Entidade Executora do SISEMA deverá implementar planos e programas de monitoramento ambiental nas áreas de maior fragilidade do Estado ou de interesse social e ambiental.

Parágrafo único. O monitoramento de que trata o caput deste artigo deverá, prioritariamente, subsidiar as ações de controle e planejamento ambientais.

Seção VIII
Do Automonitoramento

Art. 47. Os empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente degradadores, conforme o seu potencial poluidor, na forma desta Lei Complementar e seus Anexos, deverão realizar o automonitoramento ambiental de suas atividades.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, as fontes degradadoras encaminharão, periodicamente, à autoridade ambiental competente, relatórios referentes ao desempenho ambiental da sua organização, de acordo com as disposições previstas em regulamento.

§ 2º Os relatórios a que se refere o § 1º deste artigo poderão abranger o automonitoramento físico, químico, biológico e toxicológico do empreendimento ou atividade, informando os resultados das análises das emissões, de sua interferência nos padrões de qualidade estabelecidos, além de suas implicações negativas sobre os recursos naturais.

§ 3º As informações constantes do automonitoramento somente poderão ser aceitas pela autoridade ambiental competente quando prestadas por profissionais de comprovada capacitação técnica.

Seção IX
Da Auditoria Ambiental

Art. 48. As atividades de elevado potencial degradador ou processo de grande complexidade ou ainda com histórico de ocorrência de incidentes graves de degradação ambiental deverão realizar auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, na forma do disposto no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 49. Os empreendimentos de elevado potencial poluidor ou que apresentem histórico de ocorrência de danos ecológicos, deverão realizar auditorias ambientais periódicas, na forma do disposto no licenciamento ambiental.

Art. 50. Para os efeitos desta Lei Complementar, denomina-se auditoria ambiental o processo de inspeção, avaliações e estudos destinados a determinar:

I - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental;

II - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;

III - as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

IV - a avaliação de riscos de acidentes e dos planos de contingência para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência, quando necessário;

V - a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores; e

VI - o cumprimento das normas municipais, estaduais e federais.

§ 1º O relatório da auditoria ambiental deverá ainda:

I - propor as medidas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

II - identificar possíveis falhas ou deficiências concernentes ao sistema de controle da poluição; e

III - propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição de operadores e do público a riscos provenientes de acidentes hipotéticos mais prováveis e de emissões contínuas que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde ou segurança.

§ 2º As medidas de que trata o § 1º deste artigo deverão ter o prazo para sua implantação aprovado pela Entidade Executora do SISEMA.

Art. 51. As auditorias ambientais serão realizadas por pessoas de comprovada capacitação técnica, às expensas dos responsáveis pelas atividades ou empreendimentos objetos da auditoria, que juntos serão solidariamente responsáveis pelos efeitos jurídicos da auditoria.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, no que couber, aos efeitos jurídicos do automonitoramento ambiental.

Art. 52. Os documentos relacionados às auditorias ambientais serão acessíveis à consulta pública, ficando preservadas as hipóteses legais de sigilo.

Seção X Do Licenciamento Ambiental

Art. 53. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte da Entidade Executora, integrante do SISEMA, sem prejuízo de outras exigências.

Parágrafo único. O licenciamento de que trata o caput deste artigo compreende a expedição dos seguintes atos administrativos:

I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do projeto de empreendimento, contendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas suas fases de localização, instalação e operação, para observância da viabilidade ambiental daquele nas fases subseqüentes do licenciamento;

II - Licença de Instalação (LI), por que se faculta o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO), concedida, após as verificações necessárias, para facultar o início da atividade requerida e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Autorizações Prévia e de Instalação;

IV - Licença Simplificada (LS), concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos que não apresentem significativo potencial poluidor, assim entendidos, aqueles que, na oportunidade do licenciamento:

a) possam ser enquadrados na categoria de baixo potencial poluidor, segundo os critérios definidos nesta Lei Complementar e seus Anexos; ou

b) representem atividades ou empreendimentos de caráter temporário, que não impliquem instalações permanentes;

V - Licença de Regularização de Operação (LRO), concedida aos empreendimentos e atividades em operação e ainda não autorizados, para permitir a continuidade da operação, após análise da documentação requerida pela autoridade ambiental competente, mediante o cumprimento das condicionantes por ela estabelecidas;

VI - Licença de Alteração (LA), para alteração, ampliação, modificação do empreendimento ou atividade regularmente existentes; e

VII - Licença de Instalação e Operação (LIO), concedida para empreendimentos cuja instalação e operação ocorram simultaneamente.

Art. 54. Serão exigidas, especificamente, no processo de licenciamento para a perfuração de poços para a identificação de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural, as seguintes licenças:

I - Licença Prévia para Perfuração (LPper), por que se permite a atividade de perfuração, mediante a precedente apresentação, por parte do empreendedor, do Relatório de Controle Ambiental (RCA) das atividades, inclusive com a delimitação da área de atuação pretendida, que ficará adstrita sempre a 1 (um) único poço;

II - Licença Prévia de Produção para Pesquisa (LPpro), por que se permite a produção para pesquisa da viabilidade econômica do poço, devendo o empreendedor apresentar, para obtenção da autorização, o Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);

III - Licença de Instalação (LI), por que se permite, após a aprovação dos estudos ambientais, sem prejuízo da análise de outros existentes na área de interesse, a instalação das unidades e sistemas necessários à produção do poço e seu escoamento; e

IV - Licença de Operação (LO), por que se permite, após a aprovação do Projeto de Controle Ambiental - PCA, o início da produção ou exploração do poço para fins comerciais e o conseqüente funcionamento das unidades, instalações e sistemas integrantes da atividade produtora.

Art. 55. As normas regulamentares desta Lei Complementar poderão definir procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características da obra ou atividade, prevendo, dentre outros:

I - expedição isolada ou sucessiva das licenças, podendo ser concedida 1 (uma) única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação, ou 1 (uma) licença com os efeitos de localização e implantação;

II - expedição de licenças prévias conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos ou planos de desenvolvimento já aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades; e

III - critérios para agilizar e simplificar os procedimentos para concessão da licença de alteração e renovação da licença de operação das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 56. As licenças de que trata esta Lei Complementar serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os possíveis impactos cumulativos da implantação de operação de várias atividades e empreendimentos em uma mesma bacia hidrográfica, segmento dela ou região, e as diretrizes de planejamento e o ordenamento territorial.

§ 1º Quando a localização ou natureza dos projetos passíveis de licenciamento assim o recomendarem, e na forma a ser disciplinada em regulamento, na análise dos impactos cumulativos de que trata o caput deste artigo poderão ser previstas condicionantes e medidas mitigadoras a serem adotadas conjuntamente por todas as atividades e empreendimentos envolvidos.

§ 2º As condicionantes e medidas mitigadoras de que trata o § 1º deste artigo poderão ser exigidas tanto dos empreendimentos em processo de licenciamento como daqueles já existentes, levando em conta ainda o potencial de instalação de novos empreendimentos no local.

Art. 57. As licenças de que trata esta Lei Complementar serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza da atividade ou empreendimento, obedecidos os seguintes limites:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP), devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 4 (quatro) anos;

III - os prazos de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença de Regularização de Operação (LRO) deverão considerar as características e o potencial poluidor da atividade, variando de 1 (um) a 5 (cinco) anos; e

IV - os prazos de validade da Licença Simplificada (LS) e da Licença de Instalação e de Operação (LIO) serão fixados em razão das características da obra ou atividade, variando de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º As Licenças Prévia, de Instalação e Simplificada poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º A renovação das licenças ambientais que permitam a operação dos empreendimentos deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva autorização, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade ambiental competente.

Art. 58. A autoridade ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da autorização; e
- III - superveniência de graves riscos ambientais de saúde.

Art. 59. Deverão ser publicados os pedidos das licenças ambientais no Órgão de Imprensa Oficial do Estado, correndo as despesas por conta do interessado.

Art. 60. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar ao órgão executor a suspensão ou o encerramento das suas atividades.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada, quando exigido pela autoridade ambiental competente, de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§ 2º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§ 3º Ficarão o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

Art. 61. Os órgãos estaduais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após comprovação da apresentação do relatório final previsto no § 2º, do art. 60, desta Lei Complementar.

Art. 62. O preço das licenças ambientais previstas nesta Lei Complementar terão seu valor fixado nas Tabelas constantes do Anexo I, o qual será atualizado anualmente, mediante ato administrativo da autoridade ambiental competente, com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Seção XI

Da Avaliação dos Impactos Ambientais

Art. 63. O licenciamento de empreendimentos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deverá, quando necessário, ser instruído com a realização de Estudos Ambientais.

Parágrafo único. Consideram-se Estudos Ambientais todos aqueles apresentados como subsídio para a análise do licenciamento ambiental requerido, tais como:

- I - Relatório de Controle Ambiental (RCA);
- II - Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

- III - Plano de Controle Ambiental (PCA);
- IV - Programa de Monitoramento Ambiental (PMA);
- V - Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);
- VI - Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental
(RADA);
- VII - Relatório de Risco Ambiental (RRA);
- VIII - Relatório de Avaliação Ambiental (RAA); e
- IX - Análise de Risco (AR).

Art. 64. O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

Parágrafo único. Quando a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativo impacto ambiental, nos termos desta Lei Complementar, a autoridade ambiental competente determinará a realização de outros Estudos Ambientais necessários à informação e instrução do processo de licenciamento.

Art. 65. Os Estudos Ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados, às expensas do empreendedor, por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos ambientais previstos nesta Lei Complementar serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Art. 66. Considera-se infração administrativa ambiental toda conduta que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 67. As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observado o disposto no Capítulo V desta Lei Complementar:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão, destruição ou inutilização de instrumento ou produto de infração ambiental;
- V - destruição ou inutilização do produto ou instrumento;
- VI - embargo de obra ou atividade;

VII - suspensão ou interdição de atividades ou empreendimentos;

VIII - demolição de obra; e

IX - restrição de direitos.

§ 1º Em caso de pluralidade de infrações cometidas pelo mesmo infrator, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as respectivas sanções.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições legais próprias para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem prejuízo das demais sanções pertinentes.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o infrator:

I - advertido pela prática de irregularidades, deixar de atender às determinações da Administração Pública Ambiental, na forma e prazos assinalados;

II - oferecer obstrução ao regular desenvolvimento da atividade policial da Administração Pública Ambiental.

§ 4º A multa diária será aplicada nos casos de cometimento continuado de infrações ambientais.

§ 5º As penalidades pecuniárias poderão ser convertidas em obrigações de fazer, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a ser formalizado mediante instrumento próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais, devidamente precedido de decisão motivada em conformidade com os seguintes parâmetros:

I - a gravidade da infração; e

II - a condição econômica do infrator.

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização de produto ou instrumento de infração ambiental serão realizadas, com observância do disposto no art. 25 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 7º As sanções referidas nos incisos V a VIII, do caput deste artigo, serão aplicadas sempre que as respectivas atividades não estiverem observando as disposições legais pertinentes.

§ 8º Constituem sanções restritivas de direitos:

I - suspensão ou cassação de autorização para empreendimento;

II - suspensão parcial ou total das atividades, bem como a redução destas, com base no art. 10, § 3º, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;

III - suspensão, restrição e cancelamento de incentivos e benefícios fiscais, bem como de participação em linhas de financiamento disponibilizadas por estabelecimentos oficiais de crédito; e

IV - proibição de contratar com a Administração Pública Estadual, pelo período de até 5 (cinco) anos.

§ 9º Na aplicação das sanções referidas no caput deste artigo, a autoridade competente levará em conta o disposto no Capítulo V desta Lei Complementar:

Art. 68. Para os efeitos desta Lei Complementar, as infrações administrativas, quanto à gravidade, classificam-se em:

I - leves, as que importem em modificação:

a) das características da água, do ar ou do solo sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;

b) da flora ou da fauna de um determinado ecossistema sem comprometer uma ou outra;

c) das características do solo ou subsolo sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado; e

d) das características ambientais sem provocar danos significativos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população ou de um grupo populacional;

II - graves, as que:

a) prejudiquem o uso das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de tempo para autodepuração;

b) tornem o solo ou subsolo inadequado aos seus usos peculiares;

c) danifiquem significativamente a flora ou a fauna;

d) modifiquem as características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grupo populacional;

e) criem, por qualquer outro meio, riscos à saúde ou segurança da população ou de um grupo populacional;

f) importem na abstenção, no prazo e nas condições estabelecidos pela autoridade competente, da prática de medidas ou uso de equipamentos antipoluentes ou de segurança;

g) consistam em fornecer à Entidade Executora integrante do SISEMA dados falsos ou deliberadamente imprecisos; e

h) venham a implantar, manter em funcionamento ou ampliar fontes de poluição ou degradação, sem o devido licenciamento da Administração Pública Ambiental ou em desacordo com as exigências nele estabelecidas;

III - gravíssimas, as que:

a) atentem diretamente contra a saúde humana, de forma gravíssima;

b) prejudiquem a flora ou a fauna em níveis de comprometimento universal da espécie ou do ecossistema afetados;

c) causem calamidade ou favoreçam sua ocorrência nos ecossistemas; e

d) tornem o ar, o solo, o subsolo ou as águas imprestáveis para o uso humano, pelo risco de lesões graves e irreversíveis.

Art. 69. As multas de que trata o art. 67 desta Lei Complementar terão o seu valor, determinado conforme critérios estabelecidos no art. 68 desta Lei Complementar, corrigido, periodicamente, consoante os índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta Reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais).

Art. 70. As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com os seguintes parâmetros:

I - com relação à pessoa física, micro-empresa ou empresa de pequeno porte, estas últimas, segundo o Anexo I desta Lei Complementar:

a) para infrações leves, multa de R\$50,00 (cinquenta Reais) a R\$2.000,00 (dois mil Reais);

b) para infrações graves, multa de R\$2.001,00 (dois mil e um Reais) a R\$20.000,00 (vinte mil Reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos;
e

c) para infrações gravíssimas, multa de R\$20.001,00 (vinte mil e um Reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.

II - com relação a empresas de médio porte, segundo o Anexo I desta Lei Complementar:

a) para infrações leves, multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais) a R\$15.000,00 (quinze mil Reais);

b) para infrações graves, multa de R\$15.001,00 (quinze mil e um Reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil Reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos;
e

c) para infrações gravíssimas, multa de R\$75.001,00 (setenta e cinco mil e um Reais) a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.

III - com relação a empresas de grande ou excepcional porte, segundo o Anexo I desta Lei Complementar:

a) para infrações leves, multa de R\$5.000,00 (cinco mil Reais) a R\$100.000,00 (quatro milhões de Reais);

b) para infrações graves, multa de R\$100.001,00 (cem mil e um Reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos; e

c) para infrações gravíssimas, multa de R\$1.000.001,00 (um milhão e um Reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.

Art. 71. Poderá a Entidade Executora integrante do SISEMA celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental visando à adoção das medidas específicas para fazer cessar ou corrigir as irregularidades constatadas.

§ 1º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta de que trata o caput deste artigo será precedida de decisão motivada em consonância com os seguintes parâmetros:

I - a extensão e gravidade do dano ambiental; e

II - os antecedentes do infrator.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta de que trata o caput deste artigo deverá:

I - ser formalizado, mediante instrumento próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, pelo executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais; e

II - conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as multas a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 3º Quando se tratar da imposição de sanção de multa e cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, nos prazos estabelecidos, a penalidade poderá ter redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 72. Os casos de reincidência, entendida esta como a prática de nova infração ambiental pelo mesmo agente, no período de 5 (cinco) anos, classificam-se como:

I - específica, a prática de infração ambiental contra objeto de mesma natureza; e

II - genérica, a prática de infração ambiental contra objeto de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa e a sanção restritiva de direitos, a serem aplicadas pela prática da nova infração, terão seu valor e prazo majorados, respectivamente, ao triplo e ao dobro, respeitados os limites legais.

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 73. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O processo administrativo referido no caput deste artigo principiará pelo auto de infração que indicará necessariamente a conduta agressora e as sanções administrativas pertinentes, fixadas em conformidade com os seguintes parâmetros:

I - a gravidade da infração, tendo em vista as circunstâncias de seu cometimento, bem como a gravidade de seus efeitos para o equilíbrio ambiental; e

II - os antecedentes do infrator, bem como sua situação econômica, para a aplicação de multas.

Art. 74. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 15 (quinze) dias para o suposto infrator oferecer resposta ao auto de infração, contados da data da notificação;

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da notificação, independentemente da apresentação de resposta por parte do autuado;

III - 15 (quinze) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA, de acordo com o tipo de autuação, contados da publicação da referida decisão condenatória no Órgão de Imprensa Oficial do Estado; e

IV - 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data da notificação.

Parágrafo único. Os recursos administrativos de que trata o inciso III deste artigo não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 75. As licenças ambientais concedidas pela Entidade Executora integrante do SISEMA, até a publicação desta Lei Complementar, ficam automaticamente prorrogadas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento.

§ 1º Para empreendimentos que, a partir da vigência desta Lei Complementar, estejam com licenças ambientais vencidas e que não tenham formalizado pedido de renovação, será concedido prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua regularização.

§ 2º Independentemente da prorrogação a que se refere o caput deste artigo, poderá a Entidade Executora do SISEMA convocar o empreendedor para atender a exigências ou para esclarecer circunstâncias referentes à instalação ou operação de seu empreendimento, bem como impor penalidades se constatado o não cumprimento das condicionantes constantes da licença ou a existência de irregularidades que vierem a ser apuradas.

Art. 76. As tabelas contendo os preços do licenciamento ambiental, bem como a listagem dos empreendimentos e atividades com a respectiva classificação quanto ao potencial poluidor encontram-se, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 77. As despesas públicas decorrentes da implementação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 78. Fica o Poder Executivo autorizado e expedir o regulamento desta Lei Complementar, no prazo de 180 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 79. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Estadual n.º 140, de 26 de janeiro de 1996 e a Lei Complementar Estadual n.º 148, de 26 de dezembro de 1996.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de janeiro de 2004,
116º da República.

ANEXO I

TABELA 01

PREÇOS EM REAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE BENS MINERAIS.

ENQUADRAMENTO	Licenças			
	(LP)	(LI)	(LO)	(LRO)
A	LS = 270			
B	370	520	520	1410
C	520	770	770	2060
D	770	1270	1270	3310
E	1120	2020	2020	5160
F	2120	3020	3020	8160
G	4840	6040	6040	17320
H	6700	8700	8700	24200

LS - Licença Simplificada

LRO - Licença de Regularização da Operação

TABELA 02

PARÂMETROS PARA CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS
QUANTO AO PORTE

Porte do Empreendimento	Pessoal	Área Construída (m ²)	Valor do Investimento (REAIS)
Micro	Até 10	Até 200	Até 80.000
Pequeno	> 10 a ≤ 50	> 200 ≤ 2.000	> 80.000 ≤ 1.100.000
Médio	> 50 a ≤ 100	> 2.000 ≤ 10.000	> 1.100.000 ≤ 10.000.000
Grande	> 100 ≤ 150	> 10.000 ≤ 15.000	> 10.000.000 ≤ 20.000.000
Excepcional	> 150	> 15.000	> 20.000.000

OBSERVAÇÃO: A classificação quanto ao porte do empreendimento se dará em função das alternativas abaixo:

- a) Quando se enquadrar em 2 (dois) parâmetros de um mesmo porte, será classificado como pertencente ao mesmo;
- b) Quando ocorrer enquadramento dos parâmetros em 3 (três) diferentes portes, será classificado no porte intermediário.

TABELA 03
ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS

Porte	Potencial Poluidor		
	Pequeno	Médio	Grande
Micro	A	B	C
Pequeno	A	C	D
Médio	C	D	E
Grande	D	E	F
Excepcional	F	G	H

OBSERVAÇÃO: A listagem de atividades enquadradas segundo o Potencial Poluidor encontra-se à disposição dos interessados no IDEMA e no sítio: www.idema.rn.gov.br.

TABELA 04
ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE BENS MINERAIS

Área em hectare (ha)	Volume mensal em m ³ /mês		
	Até 1000 m ³ /mês	> 1000 a ≤ 2500 m ³ /mês	> 2500 m ³ /mês
Até 10 ha	A	B	C
> 10 a ≤ 40 ha	B	C	D
> 40 a ≤ 100 ha	C	D	E
> 100 ha	D	E	F

TABELA 05

PREÇOS EM REAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DAS ATIVIDADES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, AQUICULTURA, SALINEIRA, E ASSENTAMENTO PARA REFORMA AGRÁRIA

Atividades	Licenças			
	(LP)	(LI)	(LO)	(LRO)
I - Agricultura não Irrigada / Pecuária				
Até 50 ha	LS = 270			
> 50 a = 200 ha	370	520	520	1410
> 200 a ≤ 800 ha	520	770	770	2060
> 800 a ≤ 3.200 ha	770	1270	1270	3310
> 3.200 ha	1120	2020	2020	5160
II - Agricultura Irrigada				
Até 10 ha	LS = 270			
> 10 a ≤ 100 ha	520	770	770	2060
> 100 a ≤ 300 ha	770	1270	1270	3310
> 300 a ≤ 1.000 ha	1120	2020	2020	5160
> 1.000 ha	2120	3020	3020	8160
III - Aquicultura				
Até 03 ha	LS = 270			
> 03 a ≤ 10 ha	770	1270	1270	3310
> 10 a ≤ 50 ha	1120	2020	2020	5160
> 50	2120	3020	3020	8160
IV - Salineira				
Até 50 ha	LS = 270			
> 50 a ≤ 100 ha	520	770	770	2060
> 100 a ≤ 500 ha	770	1270	1270	3310
> 500 a ≤ 1.500 ha	1120	2020	2020	5160
> 1.500 há	2120	3020	3020	8160
V - Assentamento para Reforma Agrária				
Até 1000 ha	370		LIO = 740	
> 1.000 ha	370		LIO = 1040	

OBSERVAÇÃO: LS = Licença Simplificada.

LIO = Licença de Instalação e Operação.

TABELA 06
PREÇOS EM REAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DAS ATIVIDADES PETROLÍFERAS

Atividades	Licenças				
	(LPper)	(LPpro ou LP)	(LI)	(LO)	(LRO)
Poço de Petróleo e/ou Gás Natural	1120	1120	2240	3200	7680
Estação Coletora Central	-	2420	4840	4840	12100
Estação Coletora Satélite	-	2420	4840	4840	12100
Estação de Vapor	-	2420	4840	4840	12100
Estação de Tratamento de Óleo	-	2420	4840	4840	12100
Estação de Teste	-	2420	4840	4840	12100
Estação Coletora e Compressora	-	2420	4840	4840	12100
Complexo Industrial	-	6700	8700	8700	24200
Oleoduto/Gasoduto/Vaporduto até 10 km	-	2420	4840	4840	12100
Estação de Fluidos	-	2420	4840	4840	12100
Sísmica	-	2420	4840	4840	12100
Sistema de injeção de água produzida	-	2420	4840	4840	12100
Terminal de Combustível	-	2420	4840	4840	12100
Terminal de Petróleo	-	2420	4840	4840	12100
Base de Armazenamento de Produtos Químicos	-	2420	4840	4840	12100
Centro de Defesa Ambiental	-	2420	4840	4840	12100
Linha de Surgência	-	540	1080	1080	2700

OBSERVAÇÃO: Para oleodutos, gasodutos, vapordutos e linhas de surgência acima de 10 km acrescentar R\$100,00 (cem reais) por quilômetro excedente.

TABELA 07

PREÇOS EM REAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DOS EMPREENDIMENTOS: CONJUNTOS E CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS / LOTEAMENTOS / PROJETOS URBANÍSTICOS / TERMINAL TURÍSTICO / PARQUE TEMÁTICO / BARES / RESTAURANTES / CLUBES / HOTÉIS / Pousadas / MOTÉIS / RESIDÊNCIAS

Empreendimento	Licenças			
	(LP)	(LI)	(LO)	(LRO)
I - Conjunto e Condomínios Habitacionais				
Até 50 UH (*)	LS = 270			
> 50 a ≤ 100 UH	370	520	520	1410
> 100 a ≤ 500 UH	520	770	770	2060
> 500 a ≤ 900 UH	770	1270	1270	3310
> 900 UH	1120	2020	2020	5160
II - Loteamentos / Projetos Urbanísticos				
Até 05 ha	270	LIO = 740		810
> 05 a ≤ 10 ha	370	LIO = 1040		1410
> 10 a ≤ 50 ha	520	LIO = 1540		2060
> 50 a ≤ 100 ha	770	LIO = 2540		3310
> 100 há	1120	LIO = 4040		5160
III - Terminal Turístico / Parque Temático				
Até 01 há	LS = 270			
> 01 a ≤ 05 ha	520	770	770	2060
> 05 há	770	1270	1270	3310
IV- Bares / Restaurantes / Clubes				
Até 250 m ²	LS = 270			
Acima de 250 m ²	370	520	520	1410
V - Hotéis/Pousadas/Motéis				
Até 10 UH	LS = 270			
> 10 a ≤ 05 UH	370	520	520	1410
> 05 a ≤ 100 UH	520	770	770	2060
> 100 UH	770	1270	1270	3310
VI - Residências				
Taxa Única	LS = 270			

(*) UH = Unidade Habitacional
LIO = Licença de Instalação e Operação

TABELA 08

PREÇOS EM REAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DOS EMPREENDIMENTOS: POSTO DE COMBUSTÍVEL / POÇOS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA / BARRAGENS E AÇUDES / CEMITÉRIOS / ESTRADAS / FERROVIAS

Empreendimento	Licenças			
	(LP)	(LI)	(LO)	(LRO)
I - Posto de Combustível				
Taxa única	370	520	520	1410
II - Poços de Abastecimento D'Água				
Profundidade até 30 m	LS = 270			
Profundidade > 30 a ≤ 100 m	LS = 270			
Profundidade > 100 a ≤ 300 m	LS = 270			
Profundidade > 300 m	LS = 270			
III - Barragens e Açudes				
Até $1 \times 10^6 \text{ m}^3$	LS = 270			
> 1×10^6 a ≤ $05 \times 10^6 \text{ m}^3$	520	770	770	2060
> $05 \times 10^6 \text{ m}^3$	770	1270	1270	3310
IV - Cemitérios				
Até 01 há	370	520	520	1410
> 01 a ≤ 03 ha	520	770	770	2060
> 03 há	770	1270	1270	3310
V - Estradas/Ferrovias				
Até 10 Km	520	770	770	2060
> 10 a ≤ 50 Km	770	1270	1270	3310
> 50 Km	1120	2020	2020	5160

TABELA 09

PREÇOS EM REAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DAS ATIVIDADES DE SANEAMENTO

Atividade	Licenças			
	(LP)	(LI)	(LO)	(LRO)
I - Sistemas de Abastecimento D'Água				
Pequeno	370	370	370	1010
Médio	370	520	520	1410
Grande	520	770	770	2060
II - Sistemas de Esgotos Sanitários				
Pequeno	370	520	520	1410
Médio	520	770	770	2060
Grande	770	1270	1270	3310
III - Sistemas de Drenagem				
Pequeno	370	370	370	1010
Médio	370	520	520	1410
Grande	520	770	770	2060
IV - Tratamento e/ou Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos				
Pequeno	370	520	520	1410
Médio	520	770	770	2060
Grande	770	1270	1270	3310

TABELA 10

PARÂMETROS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SANEAMENTO QUANTO AO PORTE

Atividade	Porte		
	Pequeno	Médio	Grande
Sistemas de Abastecimento D'Água	Q1 = 50 l/s	50 l/s < Q1 < 250 l/s	Q1 = 250 l/s
Sistemas de Esgotos Sanitários	Q2 = 40 l/s	40 l/s < Q2 < 200 l/s	Q2 = 200 l/s
Sistemas de Drenagem	Q3 = 30 m ³ /s	30 m ³ /s < Q3 < 300 m ³ /s	Q3 = 300 m ³ /s
Tratamento e/ou Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos	Q0 = 10 t/dia	10 t/dia < Q0 < 50 t/dia	Q0 = 50 t/dia

LEGENDA : Q1 = Vazão de adução

Q2 = Vazão máxima prevista

Q3 = Vazão máxima prevista

Q0 = Quantidade Operada

TABELA 11

PREÇOS EM REAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DOS EMPREENDIMENTOS: SUBESTAÇÃO / SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA / SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA / SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Atividades	Licenças			
	(LP)	(LI)	(LO)	(LRO)
Subestação	370	520	520	1410
Sistema de Transmissão de Energia Elétrica				
Até 20 Km	370	370	370	1010
> 20 a ≤ 50 Km	370	520	520	1410
> 50 Km	520	770	770	2060
Sistema de Geração de Energia Elétrica				
Até 10 MW	520	770	770	2060
> 10 a ≤ 40 MW	770	1270	1270	3310
> 40 MW	1120	2020	2020	5160
Sistemas de Telecomunicações				
Até 1000 terminais	370	370	370	1010
> 1000 = 10.000 terminais	370	520	520	1410
> 10.000 terminais	520	770	770	2060
Estações Rádio Base / Torre de Celulares	270	370	370	1010

TABELA 12

PREÇOS EM REAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DE OBRAS DIVERSAS

Atividades	Licenças			
	(LP)	(LI)	(LO)	(LRO)
Aterro de Resíduos Industriais	2120	3020	3020	8160
Central de Resíduos Incinerador	2120	3020	3020	8160
Sistema de Tratamento de Efluentes Líquidos Industriais e/ou Sanitários				
Até 20 m ³ /dia	370	370	370	1010
> 20 a ≤ 200 m ³ /dia	370	520	520	1410
> 200 a ≤ 1000 m ³ /dia	520	770	770	2060
> 1000 m ³ /dia	770	1270	1270	3310
Emissário Submarino de Efluentes Líquidos	2120	3020	3020	8160
Porto/Aeroporto	2120	3020	3020	8160
Atracadouros e Marinas	770	1270	1270	3310
Distrito Industrial	4000	7800	7800	19600
Hospitais				
Até 30 leitos	370	370	370	1010
> 30 a ≤ 100 leitos	520	770	770	2060
> 100 leitos	770	1270	1270	3310

TABELA 13
OUTROS VALORES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Discriminação	Preço (REAIS)
Análise de EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e respectivo RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).	5.000
Análise de Relatórios de Riscos Ambientais	3.500
Análise de Relatório de Controle Ambiental - RCA	2.500
Análise de Relatório Ambiental Simplificado - RAS	2.500
Análise do Plano de Controle Ambiental - PCA	1.500
Análise do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD	2.500
Análise de Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA	2.500
Análise de Relatório de Avaliação Ambiental - RAA	2.500
Expedição de Declaração/Certidão	50
Renovação da Licença Prévia para perfuração, Licença Prévia para produção, Licença Prévia ou de Instalação	50 % da Taxa da Licença
Renovação da Licença de Operação e Licença Simplificada	Igual ao Valor da Licença Correspondente.
Atividade em Instalação	Valor da LP + LI

OBS.: Caso seja necessário a contratação de consultoria, acrescenta-se ao valor da análise os custos com o serviço de consultoria.

TABELA 14

PREÇOS EM REAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS PARA ATIVIDADES ESPECIAIS

Atividade	Preço
Transporte de Resíduos Perigosos	
Até 20 T/dia	370
> 20 a ≤ 100 T/dia	520
> 100 T/dia	770
Dragagem/Desassoreamento/Terraplenagem	
Até 1000 m ³	520
> 1000 a ≤ 10000 m ³	770
> 10000 m ³	1120
Readequação e/ou modificações de sistemas de controle de efluentes líquidos industriais e/ou sanitários	
Até 50 m ³ /dia	520
> 50 a ≤ 500 m ³ /dia	770
> 500 m ³ /dia	1120
Readequação e/ou modificações de sistemas de controle e/ou disposição de resíduos sólidos industriais ou hospitalares	
Até 5 T/dia	520
> 5 a ≤ 20 T/dia	770
> 20 T/dia	1120

ANEXO II
LISTAGEM DE ATIVIDADES ENQUADRADAS SEGUNDO O POTENCIAL POLUIDOR

1	ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO	
1.1.	Britamento e Aparelhamento de Pedras para Construção e Execução de Trabalhos em Mármore. Granito e outras Pedras. Marmoaria.	
1.1.1.	Aparelho de mármore, ardósia, granito e outras pedras em chapas e placas.	a
1.1.2.	Britamentos de pedras.	a
1.1.3.	Execução de obras de cantaria.	a
1.1.4.	Execução de esculturas, entalhos e outros trabalhos em alabastre, mármore, ardósia, granito e outras pedras, inclusive execução de jazigos, sepulturas, túmulos, imagens e outras obras de arte.	a
1.1.5.	Fabricação de Polímeros (Pedras para lavagem stone wash).	m
1.2.	Fabricação de Cal	
1.2.1.	Fabricação de cal virgem.	m
1.2.2.	Fabricação de cal hidratada ou extinta.	m
1.2.3.	Fabricação de cal de mariscos. .	m
1.3.	Fabricação de Artigos de Barro Cozido, de Material Cerâmico	
1.3.1.	Refratário Artigo de Grês e Artefatos de Louças, Porcelana e Faiança.	a
1.3.2.	Fabricação de artigo de barro cozido (exclusive material cerâmico) fabricação de manilhas, tijolos, vasilhames e outros artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico), alvenaria e louças.	a
1.3.3.	Fabricação de artigo de grês e de material cerâmico refratário (exclusive de barro cozido). Fabricação de telhas, tijolos, ladrilhos, mosaico, pastilhas, manilhas, tubos, conexões e outros artigos de grês e de materiais cerâmicos refratários (exclusive de barro cozido).	a
1.3.4.	Fabricação de azulejos, calhas, cantos, rodapés e semelhantes.	a
1.3.5.	Fabricação de material sanitário, velas filtrantes e outros artefatos de louça (exclusive louça para serviço de mesa).	
1.3.6.	Fabricação de aparelhos sanitários de louça (banheiras, bidês pias e vasos) e velas filtrantes.	a
1.3.7.	Fabricação de louças para serviço de mesa. Fabricação de aparelhos completos e de peças avulsas de louça para serviço de jantar, chá e café.	a
1.3.8.	Fabricação de artefatos de porcelana para instalação elétrica. Fabricação de bases para chaves e isoladores elétricos, portafusíveis, interruptores, pinos, receptáculos, plug, tomadas, portaplâmpadas e semelhantes de louça porcelanizada.	a
1.3.9.	Fabricação de copos graduados e outros artigos de porcelana para laboratórios.	a
1.3.10.	Fabricação de artefatos de louça, porcelana, faiança e cerâmica artística, não especificados ou não classificados.	a
1.4.	Fabricação de Cimento e de Peças, Ornatos e Estruturas de Cimento, Gesso e Amianto e de Produtos afins de Marmorite, Granitina e materiais Semelhantes.	

1.4.1. Fabricação de cimento.	a
1.4.2. Preparação de concreto e argamassa. Preparação de material de construção.	p
1.4.3. Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilha, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concretos, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes).	p
1.4.4. Fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento.	p
1.4.5. Fabricação de ladrilhos e produtos afins de marmorite, granitina e materiais semelhantes.	p
1.4.6. Fabricação de artefatos de fibrocimento (chapas, telhas, canos, manilhas, tubos, conexões, caixa d'água, caixa de gordura e semelhantes).	a
1.4.7. Fabricação de peças e ornatos de gesso e de estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes).	p
1.4.8. Fabricação de imagens, estatuetas e objetos de adornos de gesso e estuque.	p
1.4.9. Fabricação de artigos de gesso e estuque, não especificados ou não classificados.	p
1.5. Fabricação e Elaboração de Vidro e Cristal.	
1.5.1. Fabricação de vidro plano, de estrutura de vidro, de vidro de barras, tubos e outras formas.	a
1.5.2. Fabricação de vasilhames de vidro. Fabricação de frascos para especialidades farmacêuticas, perfumarias e semelhantes. Fabricação de ampolas para garrafas e jarras térmicas.	a
1.5.3. Fabricação de garrafas, meias-garrafas, litros, meios-litros e semelhantes.	a
1.5.4. Fabricação de artefatos de vidro para indústria farmacêutica, laboratórios, hospitais e afins. Fabricação de ampolas (exclusive de vidro neutro), copos graduados, funis, bastões, provetas, pipetas, seringas, hipodérmicas e semelhantes.	p
1.5.5. Fabricação de artefatos de vidro, vidro refratário e cristal para uso doméstico. Fabricação de aparelhos completos e de peças avulsas de vidro e cristal para serviços de mesa.	p
1.5.6. Fabricação de artigos de vidro e cristal para adorno de tocador, inclusive bijuterias. Fabricação de artigos de vidro refratário.	p
1.5.7. Fabricação de artigos diversos de vidro e cristal para iluminação elétrica. Fabricação de abajures, apliques, arandelas, bacias para lustres, lanternas, globos, mangas e artigos semelhantes de vidro e cristal.	m
1.5.8. Fabricação de artefatos de vidro para lâmpada elétrica. Fabricação de bulbos para lâmpada incandescente e de bulbos e tubos para lâmpada fluorescente ou a gás de mercúrio, néon ou semelhantes.	m
1.5.9. Fabricação de vidros para relógios.	m
1.5.10. Fabricação de espelhos.	m
1.5.11. Fabricação de artigos de vidro e cristal não especificados ou não classificados.	m
1.6. Fabricação de Produtos Diversos e Preparação de Minerais não Metálicos.	
1.6.1. Preparação de talco, gesso e caulim. Oficina de gesso.	a

1.6.2. Preparação de amianto (asbesto).	a
1.6.3. Preparação de cristal de rocha (quartzo).	a
1.6.4. Preparação de mica ou malacacheta.	a
1.6.5. Preparação de minerais não metálicos diversos, inclusive areia	a

1.6.6. Fabricação de artigos de grafita. Fabricação de eletrodos e refratários de grafita.	a
1.6.7. Fabricação de materiais abrasivos. Fabricação de lixas e reboas de esmeril.	a
1.6.8. Fabricação de artefatos de minerais não metálicos, não especificados ou não classificados.	a
1.7. Siderurgia e Metalurgia dos não Ferrosos e Elaboração de Produtos siderúrgicos e Metálicos.	
1.7.1. Siderurgia. Produção de ferro gusa. Produção de ferro e aço. Produção de canos e tubos de ferro e aço. Produção de ferro-liga em todas as formas. Cordoalha de navios. Massame.	a
1.7.2. Metalurgia. Metalurgia dos metais não ferrosos.	a
1.7.3. Metalurgia, cobre, chumbo e estranho. Produção de chapas, perfis, trefilados de alumínio, cobre e ligas de cobre, inclusive canos e tubos. Produção de canos e tubos de chumbo e estranho, inclusive outras formas.	a
1.7.4. Forjaria e fundição de produtos siderúrgicos e metalúrgicos.	a
1.7.5. Fundições de metais não ferrosos.	a
1.7.6. Laminação e relaminação de produtos siderúrgicos e metalúrgicos. Laminação e relaminação de ferro e aço e de metais não ferrosos ou de ligas de metais não ferrosos.	a
1.7.7. Fabricação de estruturas metálicas.	m
1.7.8. Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não ferrosos trefilados. Fabricação de pregos, tachas, aresta e semelhantes, parafusos, porcas, arruelas, correntes e cabos de aço.	m
1.7.9. Fabricação de telas e outros artigos de arame.	m
1.7.10. Fabricação de artigos de ferro aço e metais trefilados, não especificados ou não classificados.	m
1.8. Estamparia, Funilaria e Latoaria.	
1.8.1. Fabricação de artigos de aço estampado.	m
1.8.2. Fabricação de artigos de alumínio estampado.	m
1.8.3. Fabricação de artigos de metal estampado.	m
1.8.4. Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapas de flandres.	m
1.8.5. Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapas de aço e ferro.	m
1.8.6. Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapas de cobre, zinco e outros metais não ferrosos.	m
1.8.7. Estamparia, funilaria e latoaria, não especificados ou não classificados.	m
1.9. Serralharia, Caldeiraria e Fabricação de Recipientes de Aço.	
1.9.1. Fabricação de Ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, guarnições e congêneres).	p
1.9.2. Fabricação de cofres.	m
1.9.3. Fabricação de esquadrias de metal (portas de aço, grades, portões,	m

basculantes e semelhantes).	
1.9.4. Fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores não elétricos.	m
1.9.5. Fabricação de artefatos de serralharia artística.	p
1.9.6. Fabricação de artigos de caldeiraria (autoclaves, estufas e aparelhos semelhantes).	m
1.9.7. Fabricação de recipientes de aço (para embalagem de gases, para combustíveis e lubrificantes, latões para laticínios, tambores e outros); recuperação e manutenção de botijão de gás.	m
1.9.8. Fabricação de artigos de serralharia, não especificados ou não classificados. Artefatos de ferro, bronze, etc.	p
1.10. Cutelaria, Fabricação de Armas Ferramentas, Quinquilharias, Esponjas e Palhas de Aço.	
1.10.1. Fabricação de navalhas e lâminas de barbear.	p
1.10.2. Fabricação de facas, facões, tesouras, canivetes e talheres.	m
1.10.3. Fabricação de revólveres e outras armas de fogo.	m
1.10.4. Fabricação de punhais, sabres, floretes e outras armas brancas.	m
1.10.5. Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais (ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarraxa e semelhantes). Ferramentas industriais.	p
1.10.6. Fabricação de quinquilharias para escritórios e para uso pessoal. Isqueiros.	p
1.10.7. Fabricação de esponjas e palhas de aço.	a
1.10.8. Fabricação de artigos de cutelaria, não especificados ou não classificados.	p
1.11. Processos Metalúrgicos Diversos e Fabricação de Artefatos Metalúrgicos não compreendidos em outros grupos.	
1.11.1. Têmpera, galvanização e operações similares (têmpera em ferro e aço, recozimento de arames, esmaltagens, estanhagem, douração de outros processos). Anodização, niquelagem, cromagem.	a
1.11.2. Fabricação de artefatos metalúrgicos, não compreendidos em outros grupos.	a
1.12. Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos não Elétricos para Transmissão e Instalação Hidráulicas, Térmicas, de Ventilação e de Refrigeração.	
1.12.1. Fabricação de caldeiras, geradores de vapor.	m
1.12.2. Fabricação de turbinas e máquinas a vapor.	m
1.12.3. Fabricação de rodas e turbinas hidráulicas.	m
1.12.4. Fabricação de motores fixos de combustão interna.	m
1.12.5. Fabricação de moinhos de vento.	m
1.12.6. Fabricação de equipamentos para transmissão (mancais, eixos de transmissão, polias, volantes rolamentos e outros).	m
1.12.7. Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações hidráulicas e térmicas (carneiros hidráulicos, bombas centrífugas ou rotativas de baixa e alta pressão, e semelhantes, equipamentos para lavanderia, cozinhas, vapor e calefação para fins industriais).	m
1.12.8. Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações de ventilação e de refrigeração (compressores, aspiradores, exaustores e ventiladores industriais, máquinas e	m

aparelho de refrigeração e equipamentos para instalações de ar condicionado, renovado e refrigerado).	
1.12.9. Extintores de incêndio.	m
1.13. Fabricação de Máquinas, Ferramentas, Máquinas Operatrizes e Aparelhos Industriais, inclusive peças e acessórios.	
1.13.1. Fabricação de máquinas e aparelhos para indústria siderúrgica.	m
1.13.2. Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar, destilaria do álcool e de aguardente.	m
1.13.3. Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão.	m

1.13.4. Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de óleos vegetais.	m
1.13.5. Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de madeira (serrarias, carpintarias, marcenarias e outras).	m
1.13.6. Fabricação de máquinas e aparelhos para olarias, indústria de cerâmica e para tratamento de pedras, saibros e areias.	m
1.13.7. Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de couro e do calçado.	m
1.13.8. Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais. Usinagem, ferramentas de matrizes.	m
1.13.9. Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de panificação e massas alimentícias, de bebidas, gráfica e outras, não especificadas ou não classificadas.	m
1.14. Fabricação de Máquinas e Aparelhos para a Agricultura e Indústria Rurais, inclusive Peças e Acessórios.	
1.14.1. Fabricação e montagem de tratores agrícolas.	m
1.14.2. Fabricação de arados, ceifadeiras, trilhadeiras, grades, semeadeiras, cultivadores e semelhantes.	m
1.14.3. Fabricação de pulverizadores, polvilhadeiras, extintores de formiga e semelhantes.	m
1.14.4. Fabricação de incubadoras, criadeiras, ccampânulas e outros aparelhos avícolas.	m
1.14.5. Fabricação de máquinas e aparelhos para o beneficiamento do algodão e de outras fibras.	m
1.14.6. Fabricação de máquinas e aparelhos para o beneficiamento de café, arroz e outros cereais.	m
1.14.7. Fabricação de debulhadores, desnatadeiras, batedeiras e outros aparelhos de tipo manual.	m
1.14.8. Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas e aparelhos destinados à agricultura e indústrias rurais.	m
1.14.9. Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para a agricultura e indústrias rurais.	m
1.14.10. Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais.	m
1.14.11. Fabricação de balanças, básculas e máquinas de fatiar.	m
1.14.12. Fabricação de máquinas registradoras.	m
1.14.13. Fabricação de bombas para gasolina e outros combustíveis.	m
1.14.14. Fabricação de elevadores e escadas rolantes para transporte de pessoas.	m
1.14.15. Fabricação de aparelhos de transporte e elevação de casa para fins industriais.	m

1.14.16. Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações comerciais e industriais, não especificados ou não classificados. Máquinas elevadas, mecânica e tornos.	m
1.15. Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para o Exercício de Artes e Ofícios, para uso doméstico e para Escritório.	
1.15.1. Fabricação de máquinas de costura (inclusive cabeçotes)	m
1.15.2. Fabricação de máquinas e aparelhos para barbeiros, cabeleireiros e profissões similares.	m
1.15.3. Fabricação de refrigeradores não elétricos.	m
1.15.4. Fabricação de máquinas de escrever.	m
1.15.5. Fabricação de máquina de somar, de calcular e de contabilidade.	m

1.15.6. Fabricação de máquina de processamento de dados.	m
1.15.7. Fabricação de máquinas e aparelhos para escritório.	m
1.15.8. Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios e para uso domésticos, não especificados ou não classificados.	m
1.16. Fabricação de Material Elétrico, Inclusive Lâmpadas.	
1.16.1. Fabricação de geradores, motores, conversores e de transformadores.	m
1.16.2. Fabricação de transformadores para rádios, televisores e aparelhos eletrodomésticos.	m
1.16.3. Fabricação de material elétrico para veículo (bobinas, velas de ignição, dínamo, motores de partida ou arranques e outros).	m
1.16.4. Fabricação de acumuladores, baterias e pilhas secas.	m
1.16.5. Fabricação de aparelhos de medidas elétricas (amperímetros, freqüencímetros, medidores de luz e força voltímetro e semelhantes). Fabricação de lâmpadas (inclusive filamentos).	m
1.16.6. Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos e de material para instalação elétrica (quadros, chaves, ferragens galvanizados, fitas isolantes, fusíveis, isoladores, comutadores, interruptores e semelhantes). Elevadores.	m
1.16.7. Fabricação de eletrodos (inclusive grafita).	a
1.16.8. Fabricação de resistências e condensadores elétricos.	m
1.16.9. Fabricação de material elétrico, bem como peças de torneiro mecânico.	m
1.17. Fabricação de Aparelhos Elétricos.	
1.17.1. Fabricações de fogões, fogareiros, aquecedores, chuveiros, cafeteiras, churrasqueiras, ebulidores, torradeiras e artigos semelhantes.	m
1.17.2. Fabricação de refrigeradores, aparelhos de ar refrigerado, aspiradores de pó, batedeiras, escorredeiras, liquidificadores, máquina de lavar roupa, ventiladores, ferro de engomar e semelhantes.	m
1.17.3. Fabricação de refrigeradores e geladeiras comerciais balcões frigoríficos, sorveteiras e semelhantes.	m
1.17.4. Fabricação de esterilizadores, estufas, máquina de coar café e semelhantes.	m
1.17.5. Fabricação de aparelhos de ferro de soldar.	m
1.17.6. Fabricação de aparelhos de raios-X, aplicações de infravermelho e	a

ultravioleta, aparelhos eletrocirúrgicos, eletrodentários, para eletrodiagnóstico e semelhantes.	
1.17.7. Fabricação de aparelhos de galvanização (cromaçoão, niquelaçoão) e aparelhos eletrotécnicos (osciloscópios, painéis de comando, testadores de válvulas eletrônicas, carregadores de bateria e semelhantes).	a
1.17.8. Fabricação de válvulas e tubos para aparelhos médicos e radiológicos.	m
1.17.9. Fabricação de aparelhos, utensílios e equipamentos elétricos, para fins domésticos, comerciais industriais, terapêuticos, eletroquímicos e para outros usos técnicos, não especificados ou não classificados.	m
1.18. Fabricação de Material de Comunicações.	
1.18.1. Fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios.	p
1.18.2. Fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio (transmissão e recepção), inclusive peças e acessórios.	p
1.18.3. Fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, faróis marítimos, sinais de trânsitos e semelhantes (inclusive peças e acessórios).	m
1.18.4. Fabricação e montagem de televisores, rádios, fonógrafos e toca-discos.	m
1.18.5. Fabricação de cinescópios e válvulas eletrônicas.	m
1.18.6. Fabricação de peças e acessórios para televisores, rádios e fonógrafos, inclusive antenas.	p
1.18.7. Fabricação de equipamentos de aparelhos transmissores de radiotelegrafia, radiotelegrafia e amplificação de som (alto-falantes, microfones, ditafones, comunicadores e semelhantes) inclusive peças e acessórios para montagem de aparelhos.	m
1.18.8. Fabricação de material de comunicações e telecomunicações, não especificados ou não classificados.	m
1.18.9. Montagem de som/módulos em geral.	p
1.19. Fabricação de Material de Transporte Marítimo e Ferroviário.	
1.19.1. Fabricação de motores marítimos.	a
1.19.2. Fabricação de embarcações.	a
1.19.3. Fabricação de peças e acessórios para embarcações.	a
1.19.4. Fabricação de veículos ferroviários e ferrocárris urbanos (locomotivas, carro motores e vagões).	a
1.19.5. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários e ferrocárris (arcos e frisos para rodas, eixos, rodeiras, truques, engates, pára-choques e semelhantes)	a
1.19.6. Fabricação de material de transporte marítimo, não especificado ou não classificado.	m
1.20. Fabricação de Veículo de Autopropulsão e de Ônibus Elétricos.	
1.20.1. Fabricação e montagem de veículos automotores (exclusive tratores e máquinas de terraplenagem).	a
1.20.2. Fabricação e montagem de automóveis, camionetas, utilitários, caminhões, ônibus e semelhantes, inclusive carrocerias.	a
1.20.3. Fabricação e montagem de ônibus elétricos.	a

1.20.4. Fabricação de peças e acessórios não elétricos e motores completos para veículos de autopropulsão, inclusive pára-brisas e freios.	a
1.20.5. Fabricação de carrocerias para veículos a motor (cabines e carrocerias para caminhões-tanques para transportes de líquidos, carrocerias para ônibus, micro-ônibus e lotações, reboques e equipamentos semelhantes, carrocerias para automóveis e para utilitários universais, inclusive capotas de aço).	a
1.21. Fabricação de Bicicletas, Triciclos e Motocicletas, inclusive Fabricação de Peças e Acessórios.	
1.21.1. Fabricação e montagem de bicicletas e triciclos.	m
1.21.2. Fabricação de peças e acessórios para bicicletas.	m
1.21.3. Fabricação e montagem de motocicletas, motonetas e triciclos motorizados.	m
1.21.4. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas, motonetas e triciclos, inclusive motores para bicicletas.	m
1.22. Fabricação de Tratores não Agrícolas e Máquinas de Terraplenagem.	
1.22.1. Fabricação e montagem de tratores não agrícolas.	m
1.22.2. Fabricação e montagem de máquinas de terraplenagem.	m
1.22.3. Fabricação de peças e acessórios para tratores não agrícolas.	m
1.22.4. Fabricação de peças e acessórios para máquinas de terraplenagem.	m

1.23. Fabricação de Montagem de Material para Transporte Aéreo.	
1.23.1. Fabricação e montagem de aviões.	a
1.23.2. Fabricação de peças e acessórios para aviões, inclusive motores completos.	m
1.23.3. Fabricação e montagem de outros materiais de transporte aéreo, não especificados ou não classificados.	m
1.24. Fabricação de Veículos de tração Animal e de Outros Veículos, inclusive de Estofados para Veículos.	
1.24.1. Fabricação de veículos de tração animal (carroças, carroções, charretes e semelhantes).	m
1.24.2. Fabricação de outros veículos (carrinho-de-mão, carrocinhas e semelhantes).	m
1.24.3. Fabricação de estofados para veículos.	p
1.25. Madeiras.	
1.25.1. Desdobramento de madeira (produção de pranchas, dormentes, pranchões, tábuas, barretes, caibros, ripas, tacos para assoalhos e semelhantes). Produção de resserrados de madeira. Serraria.	a
1.25.2. Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada, inclusive madeira preparada para lápis. Produção de chapas e placas de fibras ou de madeira prensada, inclusive artefatos.	m
1.25.3. Fabricação de esquadrias, tesouras e outras estruturas de madeira.	m
1.25.4. Fabricação de artigos de madeira arqueada. Fabricação de artigos de tanoaria (barricas, dornas, tonéis, pipas e outros recipientes de madeira arqueada).	p
1.25.5. Fabricação de cabos de madeira para ferramentas e utensílios. Fabricação de artefatos de madeira torneada. Fabricação de saltos de madeira para calçados e de capas para tamancos. Fabricação de formas	m

de madeira para calçados e chapéus e modelos de madeira para fundição. Fabricação de molduras de madeira para quadros e espelhos, inclusive molduras em varas. Fabricação de imagens e outras obras de talha.	
1.25.6. Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (exclusive móveis e chapéus). Fabricação de palha preparada para garrafas, varas para pesca e outros artigos. Fabricação de artefatos de cortiça. Canudos para refrescos.	p
1.25.7. Fabricação de artigo de madeira para uso doméstico e comercial (tábuas para carne, rolos para massas, farrilheiras e semelhantes, prendedores para roupas, estojos para jóias e talheres, e outros artigos). Fabricação de tampos sanitários.	m
1.25.8. Fabricação de pás, colheres e palitos de madeira para sorvetes, palitos para dentes e semelhantes.	p
1.25.9. Fabricação de utensílios, formas e modelos de madeira e produtos afins, não especificados ou não classificados.	p
1.26. Mobiliário.	
1.26.1. Fabricação de móveis de madeira, vime, bambu, junco, palha trançada, compensado e semelhantes.	m
1.26.2. Fabricação de móveis de madeira para instalação comercial (vitrina, prateleiras e semelhantes).	m
1.26.3. Fabricação de móveis de metal. Fabricação de móveis de aço.	
1.26.4. Fabricação de móveis de ferro e metal artístico.	m
1.26.5. Fabricação de artigo de colchoaria (exclusive de espuma de borracha). Fabricação de colchões e travesseiros de capim, paina, crina vegetal, penas e semelhantes. Fabricação de almofadas, acolchoados, edredons e semelhantes. Fabricação de colchões e travesseiros de molas.	m
1.26.6. Fabricação de caixas ou gabinetes para máquinas de costura, rádios, fonógrafos, televisões, relógios e semelhantes.	p
1.26.7. Fabricação de persianas.	m
1.26.8. Fabricação de artigos diversos de mobiliário, não especificados ou não classificados.	p
1.27. Papel e papelão.	
1.27.1. Fabricação de celulose e de pasta mecânica.	a
1.27.2. Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão.	a
1.27.3. Fabricação de artefatos de papel associado à fabricação de papel e papelão (montalhas para cigarros, papel de filtro, papel sanitário e semelhantes).	m
1.27.4. Fabricação de artefatos de papel não associados à fabricação de papel (bobinas para máquinas, papel gomado inclusive fitas adesivas de outros materiais, envelope papel almaço, milimetrado, quadriculado e semelhantes, cadernos escolares, lenços e guardanapos de papel e semelhantes, bolsas de papel, bandeiras, forminhas, copos, confetes, serpentinas e semelhantes).	m
1.27.5. Fabricação de sacos de papel e de papel para embalagem, com ou sem impressão (saco de papel celofane e de papel impermeável, saco de papel KRAFT, papel para embalagem em resma ou bobinas).	m
1.27.6. Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, pasta de madeira ou fibra prensada, não associada à fabricação de papelão (classificadores, fichas, separadores para arquivos, fichários, pastas e semelhantes, bandejas, pratos e semelhantes).	m

1.27.7. Fabricação de caixas de papelão, cartuchos e cilindros para embalagem, com ou sem folha de flandres. Fabricação de cartolina e cartão, com ou sem impressão.	m
1.27.8. Reciclagem de resíduos sólidos em geral (sucatas).	m
1.27.9. Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos.	p
1.28. Borracha.	
1.28.1. Beneficiamento de borracha (lavagem, prensagem, laminação e regeneração).	a
1.28.2. Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar (inclusive fabricação do material utilizado para a confecção desses produtos).	a
1.28.3. Fabricação de artefatos diversos de borrachas (correias de transmissão, correias transportadoras, elevadoras, canos, tubos, mangueiras e mangotes de borracha, artefato de borracha para veículos e para fins industriais e mecânicos).	m
1.28.4. Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borracha (botas, galochas, calçados tipo tênis ou outros calçados de borracha e outros materiais, salto, solas e solados de borracha (costura de cabedais para calçados tipo tênis).	m
1.28.5. Fabricação de artefatos de borracha para uso médico-cirúrgico e para laboratórios.	m
1.28.6. Fabricação de artigos de borracha para uso pessoal e doméstico (capas e chapéus de borracha, calças de borracha, luvas, chupetas, bicos para mamadeiras, desentupidores, formas para gelo, pés para móveis, geladeiras e semelhantes).	m

1.28.7. Fabricação de espuma de borracha e de artigos de espuma de borracha, inclusive de látex (almofadas, colchões travesseiros e artigos semelhantes de espuma de borracha, inclusive látex).	a
1.28.8. Transformação de espuma sintética em artigos diversos.	p
1.28.9. Recondicionamento de pneus em geral (Recauchutagem).	m
1.29. Couro de peles e Produtos Similares.	
1.29.1. Preparação e curtimento de couros, peles e correaria.	a
1.29.2. Fabricação de artigos de selaria (selas, selins, arreios, laços, peitorais, rabichos, barrigueiras, caronas, sobrecilhas, alforges e semelhantes).	m
1.29.3. Fabricação de correias e outros artigos de couro para máquinas.	p
1.29.4. Fabricação de malas, maletas, valisas e de outros artigos de couro, pele e outros materiais para viagem.	m
1.29.5. Fabricação de pastas de couro, porta-notas, porta-níqueis, porta-documentos e semelhantes de couro e pele.	m
1.29.6. Fabricação de artefatos de couro e pele e produtos similares, não especificados ou não classificados, inclusive fabricação de chancas.	m
1.29.7. Comercialização de couro em geral.	m
1.30. Fabricação de Produtos Químicos (orgânicos e inorgânicos) e Fabricação de Matérias-Plásticas básicas e Fios Artificiais.	
1.30.1. Fabricação de elementos químicos.	a
1.30.2. Fabricação de produtos químicos inorgânicos (exclusive os destinados a uso em laboratório e para fins medicinais).	a
1.30.3. Fabricação de amidos, dextrinas, féculas, gomas, colas, adesivos vegetais e de outras origens e substâncias afins.	a

1.30.4. Fabricação de produtos quimicamente puros para uso em laboratórios e para fins medicinais.	a
1.30.5. Fabricação de pigmentos, corantes, substâncias tanantes, curtimentos e produtos sintéticos para curtume, inclusive lacas.	a
1.30.6. Fabricação de matéria-plástica básica (resinas sintéticas). Fabricação de borracha sitética, celulóide, galalite, baquelita, ebonite, e outras matérias-plásticas.PVC.	a
1.30.7. Fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscose, nylon, lã-de-vidro e semelhantes).	a
1.30.8. Fabricação de produtos químicos, não especificados ou não classificados. Carga de extintores para incêndio).	a
1.31. Fabricação de pólvora e explosivos (inclusive fósforos de segurança e fogos de artifício).	
1.31.1. Fabricação de pólvora e explosivos.	a
1.31.2. Fabricação de detonantes (espoletas, cápsulas fulminantes, detonadores, inclusive estopim, mechas e semelhantes). Fabricação de munição para caça e esporte.	a
1.31.3. Fabricação de fósforo de segurança.	a
1.31.4. Fabricação de fogos de artifício.	a
1.32. Fabricação de Óleos Brutos, de Essências e de Matérias-Graxas Animais (exclusive refinação de produtos alimentadores).	

1.32.1. Produção de gorduras, óleos e essências vegetais (óleos bruto de caroço de algodão, amendoim, cacau, gergelim, oliva, babaçu, coco, milho, soja, inclusive copra e manteiga de cacau, óleo de mamona, andiroba, copaíba, cumaru, girassol, linhaça, murumuru, oiticica ou licuri, tucum, tanguê, acuuba e semelhantes).	a
1.32.2. Produção de óleos essenciais (de eucalipto, frutas cítricas, gerânio, quenopódio, hortelã, louro, pau-rosa, sassafrás e semelhantes).	a
1.32.3. Produção de ceras vegetais e ácidos gordurosos (óleo de cação, baleia, mocotó, espermacete, lanolina, sebo industrial e semelhantes).	a
1.33. Fabricação de preparados para Limpeza, desinfetantes, Inseticidas e afins.	
1.33.1. Fabricação de preparados para limpeza e polimento (ceras para assoalho, líquidos e pastas para polimento de calçados, metais e móveis).	a
1.33.2. Fabricação de saponáceos.	a
1.33.3. Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina e semelhantes).	a
1.33.4. Fabricação de formicidas. Fabricação de inseticidas, germicidas, fungicidas e produtos afins.	a
1.33.5. Distribuidora e comercialização de produto de limpeza em geral.	m
1.34. Fabricação de Tintas, Vernizes e Impermeabilizantes.	
1.34.1. Fabricação de tintas, esmalte, lacas e vernizes.	a
1.34.2. Fabricação de tintas para escrever e para desenho, inclusive tinta para impressão.	a

1.34.3. Fabricação de solventes impermeabilizantes e secantes.	a
1.35. Fabricação de Produtos Derivados da Destilação do Petróleo, do Carvão-de-Pedra e da Destilação da Madeira.	
1.35.1. Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo e de xistos betuminosos (gasolina, querosene, óleo diesel, óleo combustível, gás liquefeito e produtos afins, graxas e óleos combustíveis, óleos lubrificantes, asfalto, betume e semelhantes). Creosoto.	a
1.35.2. Fabricação de produtos derivados de destilação de carvão-de-pedra e da madeira. Produção de gás, coque, alcatrão, benzeno naftalina, tolueno, piche, xileno, agarrão, terebintina e semelhantes.	a
1.35.3. Recuperação de óleos lubrificantes. Recuperação de óleos queimados.	a
1.35.4. Beneficiamento de carvão-de-pedra. Britagem.	a
1.35.5. Comércio varejista de gás liquefeito (gás de cozinha).	a
1.35.6. Distribuição e armazenamento de gás GLP (cozinha) e gás natural por gasodutos.	a
1.36. Fabricação de adubos e Fertilizantes.	
1.36.1. Fabricação de adubos (adubos compostos, farinha de ossos, carne e sangue, farinha de ostras e de pó calcário).	a
1.36.2. Fabricação de fertilizantes (fosforita, superfosfatos e semelhantes).	a
1.37. Produtos Farmacêuticos e Medicinais, Perfumarias, Sabões e Velas.	
1.37.1. Fabricação e manipulação de produtos farmacêuticos e medicinais.	m
1.37.2. Fabricação de produtos veterinários.	m
1.37.3. Fabricação de perfumes. Fabricação de produtos de perfumaria (sabonetes e outros artigos de perfumaria). Cosméticos.	m
1.37.4. Fabricação de sabões e detergentes.	a
1.37.5. Fabricação de velas.	m
1.37.6. Comercialização e manipulação de produtos farmacêuticos em geral.	m
1.37.7. Fabricação de tubos em PVC rígido (resina) e demais produtos em PVC.	a
1.38. Fabricação de Matérias-Plásticas.	
1.38.1. Fabricação de artigos de matérias-plásticas (artigos de baquelita, ebonite, galalite, e de outras matérias-plásticas). Fios plásticos, sacos e embalagens plásticas.	m
1.38.2. Fabricação de artigos de fibra e de vidro.	m
1.38.3. Reciclagem de plástico em geral.	m
1.38.4. Transformação e beneficiamento de poliestireno expansível (isopor / isolantes térmicos / painéis térmicos).	m
1.39. Têxtil.	
1.39.1. Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (beneficiamento de algodão, linho, rami, agave, juta, caroá, quaxima e outras fibras). Sisal.	a
1.39.2. Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal (lã, seda, pelos e crinas).	m
1.39.3. Fabricação de estopa e de material para estofos, inclusive	m

recuperação de resíduos têxteis.	
1.39.4. Fiação. Fabricação de fios e linhas de algodão, seda, lã, linho, ramí, juta, caroá e outras fibras têxteis. Preparação de linha de fios artificiais.	m
1.39.5. Fiação e tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis vegetais.	a
1.39.6. Tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis vegetais e de fios artificiais. Fabricação de feltros, tecidos de crina e tecidos felpudos. Fabricação de entretelas, pelúcia e veludos.	m
1.39.7. Malharia, fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia (camisas de meias, artigo de lingerie casacos, suéteres, vestidos e semelhantes, confecções de malha e fabricação de roupas de banho) Fabricação de tecidos elásticos.	m
1.39.8. Fabricação de meias.	m
1.39.9. Fabricação de sacos de polipropileno (ráfia) e fios.	m
1.40. Fabricação de Artigos de Passamanaria, Fabricação de Tecido Impermeável, de Acabamento Especial e Artefatos Têxteis.	
1.40.1. Fabricação de artigos de passamanaria. Fabricação de cadarços, galões, fitas, filós, rendas e bordados.	m
1.40.2. Fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial (linas, tecidos encerados, congóleos, oleados, linóleos, panos-couros e outros).	m
1.40.3. Fabricação de redes e artigos de cordoaria (barbantes, cabos, cordas cordéis e semelhantes).	m
1.40.4. Fabricação de sacos de tecidos (algodão, juta e de outras fibras).	m
1.40.5. Fabricação de artigos de tapeçaria, (exclusive de borracha, tapetes, passadeiras, capachos e outros).	m
1.40.6. Fabricação de artefatos de lona, pano-couro e outros tecidos de acabamento especial (encerados para veículos e outros).	m
1.40.7. Fabricação de cobertores, mantas e toalhas de banho.	m
1.40.8. Fabricação de artigos têxteis de uso doméstico e pessoal não especificados. Confecção de cortinas estofos e decorações anteriores, persiana e fechos de correr.	m
1.41. Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos.	
1.41.1. Confecção de roupas e agasalhos. Confecção de roupas interior para homem, senhoras, meninos e meninas. Confecção de ternos, costumes e semelhantes. Confecção de vestidos para senhoras e meninas. Confecção de capas, sobretudo e outros agasalhos de pele, couro e tecidos impermeáveis.	p
1.41.2. Fabricação de chapéus. Fabricação de guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, velames, guarda-sol de praia e semelhantes.	p
1.41.3. Fabricação de calçados. Fabricação de alpargatas, chinelos sandálias tamancos, sapatos e semelhantes.	m
1.41.4. Fabricação de gravatas.	p
1.41.5. Fabricação de cintos, ligas e suspensórios.	p
1.41.6. Fabricação de lenços, luvas, chalés e semelhantes.	p
1.41.7. Fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário.	p

1.41.8. Confecção de artefatos diversos de tecidos. Confecção de roupas de cama e mesa (lençóis, colchas, fronhas, guardanapos toalhas de mesa e semelhantes, bandeiras, standartes e flâmulas).	p
1.41.9. Artigos de vestuário, não especificados ou não classificados (comércio de vestuário, confecções e semelhantes).	p
1.42. Beneficiamento e Moagem de Cereais e Produtos Afins.	
1.42.1. Beneficiamento de café, cereais e produtos afins (arroz, mate e chá-da-índia, inclusive beneficiamento e preparação de cacau e milho).	a
1.42.2. Torrefação e moagem de café.	a
1.42.3. Moagem de trigo. Fabricação de farinha de trigo e de outros derivados do trigo em grão.	a
1.42.4. Fabricação de produtos de milho (fabricação de fubá, farinha de milho, maisena e de outros derivados de milho, exclusive óleo).	a
1.42.5. Fabricação de produtos de mandioca (farinha de mandioca, polvilho, raspa, farinha de raspa e outros derivados de mandioca).	a/m
1.42.6. Fabricação de aveia em lâminas.	a
1.42.7. Fabricação de farinha e féculas alimentícias de arroz, araruta, batata e semelhantes.	a
1.42.8. Fabricação de farinha e de produtos derivados de coco-da-baía.	a
1.42.9. Fabricação de farinha e féculas alimentícias, não especificadas ou não classificadas.	a
1.43. Preparação de Conservas de Frutas, Legumes e Condimentos	
1.43.1. Preparação de conservas de frutas, legumes e de outras conservas (conservas e doces de frutas, inclusive frutas semelhantes e cristalizadas, conservas de legumes e de outros vegetais, sopas, sucos, gelatinas, geléias de mocotó e de galinha, ovo em pó e semelhantes).	m
1.43.2. Preparação de conservas, especiarias e condimentos (baunilha, canela em pó, colorau, molho, mostarda, pimenta em pó ou em conserva, massa de tomates e semelhantes).	m

1.43.3. Preparação e conservação de polpas de frutas/legumes.	m
1.44. Abate de Animais e Preparação de Pescado, Inclusive Conservas. e banha de Porco e Outros - Criação.	
1.44.1. Abate de reses e preparação de carne para terceiros (matadouros que efetuem o abate por conta de terceiros).	a
1.44.2. Abate de reses e preparação de carne verde por conta própria (inclusive subprodutos).	a
1.44.3. Abate de reses em matadouros frigoríficos e preparação de carne congelada e em conserva (inclusive subprodutos).	a
1.44.4. Abate de reses em charqueadas, e preparação de carne seca, salgada e charque (inclusive subprodutos).	a
1.44.5. Abate e preparação de carne de aves e pequenos animais. Abate de frangos/galinhas, suínos e preparação de carne, toucinho, banha, lingüiça e demais produtos de origem suína.	m/a
1.44.6. Preparação de banha e preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia (não processadas em matadouros).	a
1.44.7. Frigorífico e preparação de pescado (preparação de pescado e	a

frigorificado, salga, secagem e defumação de pescado).	
1.44.8. Preparação de conservas de pescado (peixes, crustáceos, moluscos e sardinhas, camarão e lagosta).	m/a
1.44.9. Preparação de algas marinhas e gelatinas.	a
1.44.10. Beneficiamento de sebo e osso bovino e semelhantes.	m/a
1.45. Pasteurização do Leite e Fabricação de Laticínios.	
1.45.1. Pasteurização e frigorificação do leite.	m
1.45.2. Fabricação de manteiga.	m
1.45.3. Fabricação de queijo.	m
1.45.4. Fabricação de leite em pó e condensado e farinha láctea.	m
1.45.5. Fabricação de cremes, coalhada, queijo, iogurte, refrigerantes à base de leite, inclusive sorvetes.	m
1.45.6. Fabricação de outros derivados do leite, não especificados ou não classificados.	m
1.45.7. Criação de aves, suínos, bovinos, caprinos e eqüinos.	m/a
1.45.8. Ovinos.	p/m
1.45.9. Criação de camarão marinho em cativeiro.	a
1.45.10. Criação de peixes.	m
1.46. Fabricação e Refinação de Açúcar e Fabricação de Balas, Bombons e Caramelos.	
1.46.1. Fabricação de açúcar de usina. Fabricação de açúcar bruto ou instantâneo e rapadura (inclusive melaço). Engenhos.	a
1.46.2. Refinação e moagem de açúcar, trituração de açúcar.	a
1.46.3. Fabricação de balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de bombons e chocolates.	m
1.46.4. Fabricação de doces de leite.	m
1.47. Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria, de Sorvetes, Massa Alimentícias e Biscoitos.	

1.47.1. Fabricação de produtos de padaria e confeitaria (pão, panetones, doces, bolos, tortas e semelhantes).	m
1.47.2. Fabricação de produtos de pastelaria (pasteis, empadas salgadinhos e semelhantes).	m
1.47.3. Fabricação de sorvetes.	m
1.47.4. Fabricação de massas alimentícias (macarrão e massas especiais, biscoito e bolachas).	m
1.48. Preparação e Fabricação de Produtos Alimentícios Diversos Inclusive Rações Balanceadas para Animais.	
1.48.1. Preparação e refinação de óleos e gorduras vegetais destinados à alimentação (óleo de caroço de algodão, amendoim, soja, milho e gordura de coco). Preparação de gorduras mistas, destinadas à alimentação (margarinas, gorduras compostas e semelhantes).	a
1.48.2. Fabricação de café e mate solúveis.	a
1.48.3. Preparação de sal de cozinha. Refinação, moagem e preparação de sal de cozinha.	m
1.48.4. Fabricação de vinagre.	a
1.48.5. Fabricação de fermentos e leveduras.	m
1.48.6. Fabricação de gelo.	p

1.48.7. Fabricação de rações balanceadas para animais.	m
1.48.8. Fabricação e preparação de produtos alimentícios, não especificados ou não classificados	m
1.49. Bebidas e Álcool.	
1.49.1. Fabricação de vinhos, licores, amargos, aperitivos, conhaque, whisky, genebra, vodka, gim, rum e semelhantes.	m
1.49.2. Fabricação de aguardentes (de cana-de-açúcar, melaço, frutas, cereais e outras matérias-primas).	m
1.49.3. Fabricação de cervejas, chopes e semelhantes.	m
1.49.4. Fabricação de refrigerantes xaropes, concentrados e sucos de frutas.	m
1.49.5. Engarrafamento e gasificação de águas minerais.	m
1.49.6. Destilação de álcool - Destilarias.	a
1.49.7. Fabricação de bebidas diversas, não especificadas ou não classificadas.	m
1.50. Fumo.	
1.50.1. Preparação de fumo em folha (secagem defumação e outros processos).	a
1.50.2. Preparação de fumo em rolo ou em corda.	m
1.50.3. Fabricação de cigarros, fumos desfinados, charutos e cigarrilhas.	m
1.51. Editorial e gráfica.	
1.51.1. Edição de Jornal.	a
1.51.2. Edição e impressão de jornal.	a
1.51.3. Edição de revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas.	a
1.51.4. Edição de impressão de revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas.	a
1.51.5. Edição e impressão de obras de texto (livros didáticos, científicos técnicos, religiosos e literários).	a
1.51.6. Indústrias gráficas, não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos e artes gráficas.	a
1.51.7. Serigrafias em Geral.	p
1.52. Fabricação de Instrumentos e Utensílios, para usos Técnicos e Profissionais, de Aparelhos de Medida e Profissão.	
1.52.1. Fabricação de instrumento para engenharia, topografia e geodésia (teodolitos, trânsitos, tecnígrafos, planímetros e semelhantes).	m
1.52.2. Fabricação de utensílios para uso técnicos e profissionais (trenas, régua de cálculos, patógrafos, material de desenho e semelhantes).	m
1.52.3. Fabricação de aparelhos de medida não elétricos, de manômetros, barômetros, taxímetros, hidrômetros, medidores de gás e semelhantes).	m
1.52.4. Fabricação de cronômetros e relógios.	m
1.52.5. Fabricação de aparelhos de precisão para laboratórios e pesquisas.	m
1.53. Fabricação de Aparelhos, Utensílios, Instrumentos e Material Cirúrgico, Dentário e Ortopédico.	
1.53.1. Fabricação de aparelhos e utensílios não elétricos para uso médico e hospitalar (inclusive instrumento médico cirúrgico, camas e mesas articuladas).	m

1.53.2. Fabricação de aparelhos e utensílios para gabinete dentário. Fabricação de equipamentos dentários (inclusive instrumental dentário).	m
1.53.3. Fabricação de aparelhos ortopédicos.	m
1.53.4. Fabricação de material cirúrgico (algodão hidrófilo, ataduras, gases, esparadrapos, fios de sutura e semelhantes).	m
1.53.5. Fabricação de dentes artificiais, porcelanas, massas, esmaltes e semelhantes. Fabricação de material dentário.	m
1.54. Fabricação de Aparelhos e Material Fotográfico e de Ótica.	
1.54.1. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos.	
1.54.2. Fabricação de máquinas fotográficas e de aparelhos de projeção cinematográficos.	m
1.54.3. Fabricação de material fotográfico. Fabricação de filmes e chapas virgens, de papéis sensíveis para fotografia, cópia heliográfica, fotostática e semelhantes	m
1.54.4. Fabricação de material de ótica. Fabricação de lentes, óculos, lunetas, binóculos e semelhantes.	m
1.54.5. Fabricação de armações para óculos.	m
1.55. Lapidação de Pedras Preciosas e Semipreciosas e Fabricação de Artigos de Ourivesaria e Joalheria.	
1.55.1. Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas. Lapidação de diamantes.	m
1.55.2. Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria. Fabricação de jóias.	m
1.55.3. Lapidação de minérios, não especificados ou não classificados.	m
1.56. Fabricação de instrumentos de música e gravação de discos.	
1.56.1. Fabricação de instrumentos de música. Fabricação de instrumento de sopro, corda e percussão.	m
1.56.2. Fabricação de pianos e órgãos.	m
1.56.3. Fabricação de acordeões e semelhantes.	m
1.56.4. Gravação de discos musicais e outros. Edição de músicas, gravação de fitas sonoras.	m

1.57. Fabricação de Escovas, Broxas, Pincéis, Vassouras, Enxugadores e Espanadores.	
1.57.1. Fabricação de escovas para dentes.	m
1.57.2. Fabricação de escovas para outros fins.	m
1.57.3. Fabricação de broxas e pincéis.	m
1.57.4. Fabricação de vassouras, enxugadores, espanadores e semelhantes.	m
1.58. Fabricação de Material de Escritório e Escolar e de Artigos para fins Industriais e Comerciais.	
1.58.1. Fabricação de canetas.	m
1.58.2. Fabricação de lápis.	m
1.58.3. Fabricação de fitas para máquinas de escrever, papel carbono, stencil e semelhantes.	m
1.58.4. Fabricação de penas para escrever e de outros artigos para escritórios.	m

1.58.5. Fabricação de carimbos, sinetes e semelhantes.	m
1.58.6. Fabricação de material escolar. Fabricação de figurinhas, globos e peças didáticas de qualquer material. Fabricação de giz, quadros-negros, lousas e semelhantes.	m
1.58.7. Fabricação de artigos para fins comerciais e industriais.	m
1.58.8. Fabricação de painéis de anúncios luminosos.	m
1.58.9. Fabricação de placas em geral-luminosas, néon, cobre, mãmore, bronze, etc.	m
1.59. Fabricação de Brinquedos e Artigos para Esportes e Jogos Recreativos.	
1.59.1. Fabricação de brinquedos. Fabricação de velocípedes, patinetes e semelhantes.	m
1.59.2. Fabricação de artigos para esportes.	m
1.59.3. Fabricação de artigos para jogos recreativos (inclusive, bilhares, snooker e seus pertences).	m
1.60. Fabricação de Artigos Diversos Inclusive Produção Cinematográfica.	
1.60.1. Fabricação de botões, fivelas e outros artigos de fantasia para modas, inclusive aviamentos para costuras	m
1.60.2. Fabricação de artigos de toucador, flores e plumas artificiais	p
1.60.3. Fabricação de perucas, garrafas, artefatos de pêlos, plumas chifres e outros despejos animais.	m
1.60.4. Fabricação de manequins.	m
1.60.5. Produção cinematográfica. Produção de filmes cinematográficos. Películas cinematográficas. Cinegrafia.	m
1.60.6. Fabricação de artigos diversos, não especificados ou não classificados. Medalhas, distintivos, produtos para serigrafia, artigo de conservação de discos, empalhação de animais e confecção de cintos artesanais e brindes.	m

LEGENDA:ALTO POTENCIAL POLUIDOR: "A".

MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR: "M".

PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR: "P".